



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
CÂMPUS CIDADE DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
BACHARELADO DE DIREITO

ALINE DA FONSECA BARBOSA

**DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO E VIOLÊNCIA POLÍTICA
DE GÊNERO: REPRESENTATIVIDADE DAS MULHERES EM
ITAPURANGA/GO**

**GOIÁS
2024**



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome(s) completo(s) do(a)(s) autor(a)(es)(as): Aline da Fonseca Barbosa

Título do trabalho: Direito Antidiscriminatório e Violência Política de Gênero: representatividade das mulheres em Itapuranga/GO.

2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento [x] SIM [] NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Heitor De Carvalho Pagliaro, Professor do Magistério Superior**, em 29/12/2024, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Aline Da Fonseca Barbosa, Discente**, em 29/12/2024, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5070230** e o código CRC **B047AC35**.

Referência: Processo nº 23070.061311/2024-01

SEI nº 5070230

ALINE DA FONSECA BARBOSA

**DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO E VIOLÊNCIA POLÍTICA
DE GÊNERO: REPRESENTATIVIDADE DAS MULHERES EM
ITAPURANGA/GO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para a obtenção do título
de Bacharela em Direito pela Universidade
Federal de Goiás –Campus Goiás.

Orientador: Prof. Dr. Heitor de Carvalho
Pagliaro

Coorientadora: Doutoranda Nathália Mariel
Ferreira de Souza Pereira

GOIÁS

2024

Barbosa, Aline da Fonseca
Direito Antidiscriminatório e Violência Política de Gênero
[manuscrito] : representatividade das mulheres em Itapuranga/GO /
Aline da Fonseca Barbosa. - 2024.
LXXVII, 77 f.

Orientador: Prof. Heitor de Carvalho Pagliaro; co-orientador
Nathália Mariel Ferreira de Souza Pereira.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade
Federal de Goiás, Unidade Acadêmica Especial de Ciências
Sociais Aplicadas, Direito, Cidade de Goiás, 2024.
Bibliografia.
Inclui siglas.

1. Direito Antidiscriminatório. 2. Hermenêutica Jurídica. 3.
Violência Política. 4. Violência Política de Gênero. 5. Ações
afirmativas. I. Pagliaro, Heitor de Carvalho, orient. II. Título.

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao(s) dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado *Direito Antidiscriminatório e Violência Política de Gênero: representatividade das mulheres em Itapuranga/GO*, de autoria de Aline da Fonseca Barbosa, do curso de Direito, da Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas do Câmpus Goiás da Universidade Federal de Goiás. Os trabalhos foram instalados pelo(a) professor doutor Heitor de Carvalho Pagliaro, com a participação da coorientadora doutoranda Nathália Mariel Ferreira de Souza Pereira e demais membras da banca examinadora: doutoranda Juliete Prado de Faria (Direito/UFG) e doutoranda Giovana Nobre Carvalho (PPGDH/UFG). Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição do(a) estudante. Posteriormente, de forma reservada, a banca examinadora deliberou, tendo sido o TCC considerado aprovado.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos(as) membros(as) da banca examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Heitor De Carvalho Pagliaro, Professor do Magistério Superior**, em 02/12/2024, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovana Nobre Carvalho, Usuário Externo**, em 02/12/2024, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nathália Mariel Ferreira De Souza Pereira, Usuário Externo**, em 02/12/2024, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliete Prado De Faria, Professora do Magistério Superior-Substituta**, em 02/12/2024, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5008030** e o código CRC **5842F2A9**.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPR- Associação Nacional dos Procuradores da República

CC- Código Civil

CNDM- Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

CNJ- Conselho Nacional de Justiça

DRAP- Demonstrativo de Regularidade de Atos

Partidários **FBPF**- Federação Brasileira pelo

Progresso Feminino **FBSP**- Fórum Brasileiro de

Segurança Pública

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ONU- Organização das Nações Unidas

STF- Supremo Tribunal Federal

TSE- Tribunal Superior Eleitoral

RESUMO

A marginalização política das mulheres afeta de forma sistemática a concretização de um autêntico Estado Democrático de Direito. É imperioso ressaltar, portanto, que a efetividade das políticas afirmativas positivadas é dificultada por processos de estigmatização e exclusão das mulheres do cenário político-eleitoral. Nesse contexto, o uso do Direito Antidiscriminatório como ferramenta hermenêutica traz força e fundamento para a busca de efetividade das garantias legais em face de uma sociedade excludente. Assim sendo, a pesquisa realizada foi promovida através do levantamento de um criterioso arsenal bibliográfico apto a instituir um estudo crítico sobre a temática. Sob essa ótica, o artigo possui o objetivo de avaliar a sub-representatividade de mulheres na política e a constante violência praticada contra mandatárias e candidatas. Por intermédio do Direito Antidiscriminatório, a análise concernente à representatividade política em Itapuranga é crucial para compreender as dinâmicas locais que impactam diretamente as mulheres itapuranguenses.

Palavras-chave: Direito Antidiscriminatório. Hermenêutica Jurídica. Violência Política. Violência política de gênero. Ações afirmativas. Discriminação de gênero.

ABSTRACT

The political marginalization of women systematically undermines the realization of a truly democratic Rule of Law. It is important to note that the effectiveness of affirmative policies enshrined in legal frameworks is hindered by processes of stigmatization and exclusion of women from the political and electoral arenas. In this context, the application of anti-discrimination law as a hermeneutic tool serves as a robust and legitimizing framework for ensuring the effective enforcement of legal guarantees within an exclusionary society. This research employed a rigorous bibliographic methodology to conduct a critical analysis of this issue. Specifically, the study aims to assess the underrepresentation of women in politics and the persistent violence faced by female officeholders and candidates. From the perspective of anti-discrimination law, the examination of political representation in the municipality of Itapuranga is essential for understanding the local dynamics that directly impact the women of this region.

Key-words: Andiscrimination Law. Legal Hermeneutics. Political Violence. Gender political violence. Affirmative actions. Gender discrimination

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 O DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO COMO FERRAMENTA DE ESTUDO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER.....	10
1.1 GÊNERO E DISCRIMINAÇÃO NO BRASIL: CONCEITOS PRELIMINARES	11
1.2 DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA CONTRA AS MULHERES COMO AFRONTA AOS DIREITOS HUMANOS.....	19
1.3 HERMENÊUTICA JURÍDICA ANTIDISCRIMINATÓRIA.....	24
1.4 POLÍTICAS AFIRMATIVAS: CONCEITO E APLICAÇÃO.....	29
2 GENEALOGIA DA VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA AS MULHERES	32
2.1 A CONSTRUÇÃO DO SUFRÁGIO BRASILEIRO.....	36
2.2 CONQUISTAS NORMATIVAS PARA AS MULHERES NA POLÍTICA DAS DUAS ÚLTIMAS DÉCADAS.....	40
2.2.1 LEI 14.192/2021: NORMAS PARA PREVENIR, REPRIMIR E COMBATER.....	49
2.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO.....	51
3 REPRESENTATIVIDADE DAS MULHERES NA POLÍTICA DE ITAPURANGA.....	54
3.1 PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO DE ITAPURANGA 2020- 2024.....	55
3.2 FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS DAS MULHERES CANDIDATAS E MULHERES ELEITAS NO PLEITO DE 2024 NA MUNICIPALIDADE.....	58
3.3 EXCLUSÃO DAS MULHERES DO LEGISLATIVO E EXECUTIVO DE ITAPURANGA SOB A ANÁLISE DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. COMO O DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO AUXILIARIA?.....	59
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
REFERÊNCIAS.....	66

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa esboçar um panorama crítico, a partir de uma análise sociojurídica dos processos e mecanismos de violência política de gênero no Brasil. Sob essa perspectiva, a violência contra a mulher representa o recrudescimento dos direitos constitucionalmente previstos e é um dos fatores que atuam como causa da exclusão das mulheres dos espaços decisórios e de poder. Nesse contexto, faz-se imprescindível a concretização de uma investigação sobre a dicotomia entre a efetivação dos direitos positivados no ordenamento jurídico brasileiro e a realidade operada por mecanismos de opressão que excluem sistematicamente as mulheres do cenário político-eleitoral. Mediante a análise das prerrogativas constitucionais, a marginalização de grupos vulnerabilizados representa um obstáculo explícito à concretização de um legítimo Estado Democrático de Direito.

É imperioso salientar que a discriminação política das mulheres se concebe como produto de um processo histórico excludente que se perpetua por meio de estereótipos e de práticas de estigmatização, constituindo, portanto, uma nódoa indissolúvel que destrói cruelmente as concepções de democracia e de direitos humanos. O Direito Antidiscriminatório, nessa conjuntura, opera como instrumento que almeja a efetivação de medidas inclusivas, uma vez que permite o estudo da aplicação de medidas legais que já existem no ordenamento jurídico a partir de um viés inclusivo

Por intermédio do aprofundamento teórico que será desenvolvido ao longo do artigo, perceber-se-á que a discriminação é consequência da opressão operada no meio social que se transporta para o direito, fazendo com que os direitos e garantias constitucionais possuam obstáculos à sua concretização. Dessa maneira, faz-se necessário evidenciar que o direito é concernente à dialética social e, conseqüentemente, não se resume apenas a construções normativistas que o reduzem a uma técnica fria e apática. A partir dessa prerrogativa, o direito é um produto cultural intrinsecamente relacionado aos processos de luta, sendo, à vista disso, a hermenêutica jurídica antidiscriminatória instrumento fundamental para a efetivação da participação democrática dos grupos excluídos do âmbito político.

Levando-se em consideração o exposto, o objetivo almejado pelo artigo consiste em analisar a dicotomia entre políticas afirmativas positivadas na arena eleitoral e os processos de violência política de gênero, na medida em que há um vazio de implementação entre o que temos previsto nos documentos normativos e o que acontece

na prática, decorrente de atos de violência política, reforçadas em uma sociedade que reproduz estereótipos e preconceitos e, nesse campo, o uso do direito antidiscriminatório nos traz ferramentas que permitem complementar lacunas que o direito tradicional não consegue e, assim, buscar uma maior efetividade.

Pretende-se não apenas analisar o Direito Antidiscriminatório a partir de uma investigação sobre os mecanismos de estigmatização e exclusão das mulheres do contexto político-eleitoral, como também instituir uma análise sobre a conjuntura vigente por meio do estudo de casos concretos que tipifiquem a abordagem crítica da temática. Por conseguinte, a pesquisa desenvolvida e sintetizada nesse artigo possui a intenção de estabelecer uma diligente investigação sobre a cruel realidade social brasileira que se constitui através da exclusão reiterada da mulher dos espaços de poder e das esferas decisórias.

Empregar-se-á como metodologia a pesquisa bibliográfica que consistirá no levantamento e revisão crítica de obras que abordam a temática. Dessa maneira, o tema do artigo se desenvolverá a partir de uma investigação qualitativa sobre a participação da mulher no cenário político pós-moderno. Paralelamente, utilizar-se-á como aparato teórico a obra de conceituados pesquisadores como Adilson José Moreira, Joaquim Herrera, Flávia Biroli, Luiz Felipe Miguel e Alice Bianchini.

O conjunto de formas de exclusão da mulher na política é praticado através da violência política de gênero que, por sua vez, será abordada na pesquisa para demonstrar não apenas a sua existência, mas também para expor formas de interpretá-la. Vale ressaltar, portanto, que o pleno exercício dos direitos políticos das mulheres continua sendo obstado pela violência de gênero. Nesse sentido, existe uma carência de pesquisas com alto teor de criticidade e comprometimento com a mudança das ordens coercitivas que impedem a efetivação democrática. Sendo assim, a importância acadêmica de se realizar pesquisas capazes de sanar as lacunas existentes sobre o tema encontra-se na perspectiva de consumação de uma democracia genuinamente participativa, na qual os agentes atuam democraticamente nos espaços de poder.

1 O DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO COMO FERRAMENTA DE ESTUDO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER

A transformação do Direito como um instrumento de opressão em um instrumento de luta por inclusão, de acordo com Adilson José Moreira, decorre da mobilização política de minorias (Moreira, 2020, posição 58). As minorias sociais não são necessariamente de ordem quantitativa pautada em números, mas são configuradas a partir das relações societárias permeadas por dicotomias, distribuição desigual de privilégios e classificação social hierarquizada, podendo ser nomeadas como grupos minorizados pela prática social. As mulheres, por exemplo, apesar de constituírem uma maioria demográfica, representam um grupo minorizado, haja vista as reiteradas discriminações a que são submetidas. Nesse contexto, as normas antidiscriminatórias, segundo o entendimento do autor, surgiram com o propósito de proteger grupos sociais contra vícios do processo político motivados pelo interesse na manutenção da dominação de certos grupos sobre outros.

Constata-se, portanto, a importância das normas antidiscriminatórias para a proteção dos grupos marginalizados. A partir do viés antidiscriminatório é possível corrigir desigualdades de modo a possibilitar a justiça social, assegurando, por conseguinte, a efetivação dos direitos fundamentais, principalmente no que é concernente aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da cidadania.

Mediante digressão histórica, infere-se que leis promulgadas politicamente por homens institucionalizaram a dominação masculina. A análise das normas antidiscriminatórias sob essa perspectiva revela um aspecto fundamental da luta pela igualdade social. As leis criadas por homens ao longo do tempo frequentemente serviram para consolidar a dominação masculina, refletindo um sistema patriarcal que marginaliza determinados grupos. A legislação, nesse ínterim, é reflexo dos interesses de quem detém o poder. Sob esse panorama, a necessidade de normas antidiscriminatórias é imprescindível, visto que documentos normativos pautados na antidiscriminação constituem ferramentas de proteção para grupos vulneráveis, frequentemente oprimidos por estruturas de poder estabelecidas. A necessidade de normas antidiscriminatórias se torna evidente como uma resposta à injustiça histórica.

No que se refere às questões de gênero, principalmente em relação à violência política contra as mulheres, a antidiscriminação visa construir uma sociedade na qual o acesso aos

espaços decisórios possa ser pautado pela equidade. Assim sendo, políticas públicas antidiscriminatórias são essenciais para a consecução de processos eleitorais justos e inclusivos.

1.1 GÊNERO E DISCRIMINAÇÃO NO BRASIL: CONCEITOS PRELIMINARES

Para entender a importância da legislação prevendo o crime de violência política em razão do gênero é importante analisar a história, ainda que de maneira resumida, da mulher no direito brasileiro. O artigo 6º da Lei nº 3.071/16 (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil) subordinava a mulher à autoridade do marido, submetendo-a a uma condição de relativa incapacidade civil. Sendo assim, a mulher dependia de autorização para trabalhar, aceitar herança ou viajar, pois o ‘pátrio poder’ era exercido pelo marido, o chefe da família:

- Art.242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art.251):
- I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art.235).
 - II. Alienar, ou gravar de onus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime de bens (arts. 263, nº II, III, VII, 269, 275 e 310).
 - III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra.
 - IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.
 - V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público. e
 - VI. Litigar em juízo civil ou comercial, anão ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.
 - VII. Exercer profissão (art.233, nº IV)
 - VIII. Contrair obrigações, que possam importam em alheação de bens do casal.
 - IX. Aceitar mandato (Brasil, CC, 1916, s.p).

Em 1962, através da promulgação do “Estatuto da Mulher Casada”, o Código Civil em vigor foi alterado, estabelecendo direitos às mulheres e abolindo normas discriminatórias relativas à capacidade civil feminina. Vê-se claramente que o Código Civil de 1916 legitimava uma ordem na qual o sustentáculo do poder masculino era constituído por meio da confirmação das construções sociais androcêntricas por intermédio da legislação vigente. No que se refere ao poder instituído socialmente, Hannah Arendt afirma:

O “poder” corresponde à habilidade humana de não apenas agir, mas de agir em uníssono, em comum acordo. O poder Jamais é propriedade de um indivíduo; pertence ele a um grupo e existe apenas enquanto o grupo se mantiver unido. Quando dizemos que alguém está “no poder” estamos na realidade nos referindo ao fato de encontrar- se esta pessoa investida de poder, por um certo número de pessoas, para atuar em seu nome. (Arendt, 1969/1970, p. 27).

Em vista do exposto, Pierre Bourdieu fundamenta sobre as estruturas de dominação

exercida pelo homem:

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuída a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembléia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres; [...] (Bourdieu, 2012, p.18)

A dominação masculina se institui como forma de poder que dispensa justificativas, sendo a masculinidade o parâmetro comportamental e normativo estabelecido socialmente e ratificado juridicamente. A visão androcêntrica, que coloca o homem no centro da experiência e das normas sociais, se torna tão arraigada que é aceita sem questionamento, gerando um ciclo de dominação em que as vozes e experiências das mulheres são marginalizadas e deslegitimadas. A metáfora da "máquina simbólica" ilustra como as normas e valores sociais operam em níveis quase inconscientes, reforçando a divisão de papéis entre os gêneros.

As inúmeras formas de violência contra a mulher é precedida pela violência simbólica que se estabelece mediante a primazia universalmente concedida aos homens e se afirma na objetividade de estruturas sociais, esse conceito é relevante pois a ideia do que seja violência deve se pautar não apenas por atos físicos e materialmente visíveis, mas também pela violência implícita e simbólica.

A partir dessa perspectiva, o entendimento sobre a violência se torna mais amplo, visto que reconhece as práticas simbólicas que são frequentemente invisibilizadas. Frequentemente, as vivências simbólicas não são percebidas, por conseguinte, há a constante perpetuação de ciclos de dominação. Nesse ínterim, o reconhecimento da violência simbólica é imprescindível para a análise das estruturas de poder que excluem as mulheres da política.

O poder simbólico, presente em todas as instâncias, constrói a realidade, contribuindo para a manutenção das desigualdades. Na obra *O Poder Simbólico* Bourdieu discorre:

É enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que os <<Sistemas simbólicos>> cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica) dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam e contribuindo assim, segundo a expressão de Weber, para a <<domesticação dos dominados>> .

As diferentes classes e fracções de classes estão envolvidas numa luta propriamente simbólica para imporem a definição do mundo social mais conforme aos seus interesses, e imporem o campo das tomadas de posições ideológicas reproduzindo em forma transfigurada o campo das posições sociais. (Bourdieu, 1989, p.11).

A ideia de "violência simbólica", conforme proposta por Pierre Bourdieu, ilustra como essa dominação se opera de maneira sutil, muitas vezes invisível, através da imposição de significados e valores que legitimam a hierarquia social. A violência simbólica, assim sendo, é naturalizada sob formas objetivas de predisposições. O sexismo, sendo assim, atua determinando as funções esperadas conforme o sexo biológico. A perspectiva sexista, amplamente difundida midiaticamente por meio das produções culturais, atribui aos homens características que os predispõem à esfera pública. Às mulheres, de modo contrário, lhes é delegado o espaço doméstico, excluídas dos meios decisórios.

No que concerne a essas estruturações, é necessário, segundo Bourdieu, compreender a objetividade da experiência subjetiva das relações de dominação. Em consonância com o postulado por Bourdieu, Adilson José Moreira afirma que a discriminação sexual deve ser entendida dentro de um sistema que tem o propósito fundamental de garantir uma estrutura de privilégios sociais para pessoas do sexo masculino, buscando garantir que homens sempre terão

acesso privilegiado a posições de poder e prestígio, por meio da constante reprodução de estereótipos que procuram reduzir papéis sociais naturalizados (Moreira, 2020, posição 589).

À mulher são atribuídos estereótipos que se constituem como cerne da subalternização. As posições de liderança, sob essa ótica, são exercidas majoritariamente por homens. Assim sendo, os papéis sexuais são reforçados. Essa dinâmica excludente restringe as mulheres, fortalecendo as desigualdades historicamente construídas.

Lourdes Bandeira e Anália Soria Batista fundamentam que o preconceito, usualmente incorporado e acreditado, é a mola central e o reprodutor mais eficaz de discriminação e de exclusão, portanto da violência (Bandeira; Batista, 2002, p.126). Por meio desse raciocínio, Sérgio Gomes da Silva afirma que o preconceito constitui o alicerce de toda discriminação e violência (Silva; 2010, p.567). A discriminação, por sua vez, cria distinções que geram um tratamento diferencial:

Podemos entender o preconceito, assim, como gerador da discriminação e da desigualdade que exclui o indivíduo da chamada ética da igualdade ou de reciprocidade, na qual estão fundados o preconceito e a discriminação. Desse modo, também podemos entender o preconceito como algo usualmente incorporado e acreditado. Ele é a a mola central e o reprodutor mais eficaz da discriminação e da

exclusão em que o sujeito pode estar susceptível, e gera a violência [...] e o estigma a que vai ficar atrelado (Silva; 2010, p.567).

A concepção de preconceito como gerador de discriminação e desigualdade é fundamental para entender as dinâmicas sociais que perpetuam a exclusão de indivíduos e grupos. O preconceito, frequentemente enraizado em concepções falaciosas e generalizações, atua como uma força motriz que não atua como sustentáculo da discriminação. Quando o preconceito é normalizado, ele se torna um aspecto incorporado da cultura, afetando a maneira como as pessoas se relacionam e se percebem dentro da sociedade. A violência resultante, que pode se manifestar tanto em formas físicas quanto simbólicas, é frequentemente direcionada aos indivíduos que já estão em posições de vulnerabilidade, reforçando a marginalização e a exclusão social.

A discriminação contra as mulheres é ‘justificada’ por meio de estereótipos que as reduzem a papéis sociais considerados naturais. Dessa forma, a discriminação contra as mulheres é indissociável dos métodos de estigmatização baseados no sexo dos indivíduos, gerando distinções e exclusões. De acordo com Moreira, o simples pertencimento ao sexo feminino desperta uma série de pressuposições imediatas sobre as habilidades da pessoa, o que determina a criação de obstáculos ao reconhecimento do pleno gozo de direitos da mulher nos espaços que se referem ao exercício da cidadania (Moreira, 2020, posição 590).

No que tange à discriminação interseccional, mulheres negras e indígenas são as mais afetadas, haja vista que são expostas à uma realidade demasiadamente permeada pela pobreza e pelos preconceitos étnicos-raciais. A discriminação é o algoz que impede a ampla efetivação dos direitos das mulheres. O artigo primeiro da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher, o primeiro tratado internacional a tratar especificamente sobre os direitos das mulheres, declara :

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (Brasil, 2002).

A ratificação da Convenção no ordenamento brasileiro se deu através do Decreto nº 4.377 de setembro de 2002 e demonstra uma intencionalidade de assegurar os direitos inerentes às mulheres. O artigo segundo do Decreto sanciona o comprometimento dos Estados Partes a cooperarem em prol dos direitos e garantias das mulheres.

Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio;
- b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;
- c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; (Brasil, 2002)

Adilson José Moreira alega que normas antidiscriminatórias reconhecem a situação assimétrica na qual os grupos vivem (Moreira, 2020, posição 238). A antidiscriminação, em conformidade com o jurista, é um projeto social que pretende expandir a prática democrática por meio da promoção de medidas inclusivas e da construção de uma cultura social baseada no reconhecimento de todos como atores que podem atuar de forma competente no espaço público, operacionalizando o sistema protetivo presente no ordenamento jurídico.

A partir do exposto, a violência contra as mulheres deve ser analisada sob a ótica antidiscriminatória. De modo análogo, em uma classificação de causas e consequências, se a violência é uma causa, a exclusão política das mulheres é, de maneira direta, a consequência. Segundo a Organização das Nações Unidas, a violência contra as mulheres é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, nas dimensões públicas e privadas da vida social, e pode ser caracterizada pelo uso e abuso do poder e do controle sobre as mulheres, sendo uma forma de discriminação que retira das mulheres e meninas o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais (ONU Mulher, 2020).

Com foco em exemplificar alguns dos mecanismos de exclusão, Denise Abade e Juliana Freitas expõem formas de violência política:

A violência política pode se manifestar em atos explícitos como impedimento de voto de uma mulher, o uso de violência sexual contra mulheres candidatas em eleições, a queima de materiais de campanha das mulheres, mensagens violentas e as ameaças que muitas mulheres em cargos públicos recebem por meio de redes sociais – que muitas vezes também afetam seus familiares– e também em atos como julgamentos contínuos contra as mulheres na mídia e pressões para renunciar ao cargo, na já mencionada violência simbólica que, com base em preconceitos e estereótipos, mina a imagem da mulher como líder política eficaz (Abade; Freitas; 2023, p.11).

Percebe-se que a violência política contra as mulheres é um obstáculo explícito, principalmente, às candidatas e eleitas e, em uma análise das consequências subsequentes, aos valores democráticos. Até mesmo a integridade física das mulheres e de seus familiares é comprometida. A limitação da representativa é consequência da violência direcionada às cidadãs e, por conseguinte, o processo democrático é afetado.

Conforme o Guia Programático da Organização das Nações Unidas, a violência e a sub-representação política das mulheres possui um impacto prejudicial no avanço das nações. A ONU Mulheres defende que a participação política das mulheres é de crucial importância para o sistema democrático e, conseqüentemente, para o Estado Democrático de Direito:

A inclusão de mulheres nos processos de tomada de decisão tende a aprimorá-los, e garantir sua participação contribui para a igualdade de gênero, a democracia inclusiva e o desenvolvimento sustentável. (ONU Mulher, 2020).

Sobre a temática, Lourdes Maria Bandeira expõe na obra *Mulheres e violências: interseccionalidades*:

[...] é necessário reconhecer que a violência contra a mulher é uma força social herdada da ordem patriarcal e dotada de capacidade estruturante da realidade social. Essa se torna uma modalidade expressiva em nossa sociedade, posta que está carregada de significados e significações, e cujas relações sociais são permeadas por relações de dominação e de poder, nas quais a carga simbólica é tão determinante quanto as demais (Bandeira, 2017, p.16).

O reconhecimento da violência contra a mulher como uma força social que emerge da ordem patriarcal é um passo crucial para compreender a complexidade dessa questão. Essa violência não é apenas uma série de atos individuais, mas sim uma manifestação de uma estrutura social mais ampla que legitima e perpetua a dominação masculina. A herança da ordem patriarcal confere à violência de gênero um caráter sistêmico, onde as relações de poder são profundamente enraizadas e amplamente normalizadas.

A afirmação de que a violência contra a mulher é "dotada de capacidade estruturante da realidade social" destaca como essas dinâmicas de opressão moldam não apenas as experiências individuais, mas também as interações sociais em um nível mais amplo. A violência de gênero carrega significados e significações que vão além do ato em si; ela é um símbolo da desigualdade e um mecanismo de controle social que reafirma a hierarquia de gênero. A carga simbólica da violência contra a mulher é determinante nas relações sociais. Essa carga não diz respeito apenas aos atos de agressão física ou verbal, mas também às narrativas, imagens e representações que circulam na sociedade e que moldam

a percepção sobre as mulheres e suas posições.

Em uma realidade na qual o poder é historicamente atribuído ao homem e positivado nos instrumentos jurídicos, as normas antidiscriminatórias que visam proteger as mulheres são indispensáveis para a consecução de uma sociedade em que sujeitos de direito possam atuar no espaço público em igualdade de condições.

Na esfera política, a violência se faz presente como instrumento de exclusão na vida das eleitoras, candidatas e eleitas, gerando consequências devastadoras que obstam a representatividade política da mulher. Nesse tocante, o Relatório de violência contra as mulheres afirma:

[...] é importante reconhecer que, a despeito de a violência política ainda não ser tratada com a mesma acuidade que outras manifestações de violência contra a mulher, como a doméstica e a sexual, ela acarreta tantos danos quanto essas, pois é por meio da ocupação dos espaços de poder e da representatividade que os problemas sociais decorrentes da desigualdade de gênero podem ser diminuídos e vistos sob a óptica de quem vivencia essas dores ou de quem tem maior empatia por elas (Brasil, 2021, p. 33).

O reconhecimento da violência política contra a mulher é crucial, pois essa forma de violência é frequentemente subestimada em comparação com as manifestações mais visíveis, como a violência doméstica e sexual. Contudo, a violência política, que inclui a exclusão de mulheres dos espaços de decisão e a deslegitimação de suas vozes na esfera pública, causa danos profundos e duradouros à sociedade e à própria luta pela igualdade de gênero, conforme Denise Abade e Juliana Freitas afirmam:

A perpetuação da violência [...] é uma forma de calar e barrar conquistas de transformação que grupos que não costumam ocupar os espaços de poder tentam impor. E é exatamente este o fenômeno da violência política de gênero (Abade; Freitas, 2023, p. 15).

A ausência de mulheres em posições de liderança significa que suas experiências e perspectivas são frequentemente ignoradas, resultando em uma perpetuação das desigualdades e dos problemas sociais.

Destarte, a violência política não é apenas uma questão de repressão; é uma forma de garantir que as questões que afetam as mulheres permaneçam à margem das agendas políticas e sociais. A ocupação dos espaços de poder por mulheres é essencial não apenas para que suas vozes sejam ouvidas, mas também para que as políticas sejam moldadas por aqueles que realmente entendem e vivenciam as desigualdades de gênero.

Em todo processo político, as mulheres são submetidas a situações de violência que refletem a discriminação e o preconceito estruturais de nossa sociedade. Sob esse

panorama, Jullie Ballington, célebre estudiosa na área de igualdade de gênero e democracia, conceitua a violência contra as mulheres na vida política como qualquer ato ou ameaça de violência de gênero que resulte em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico às mulheres, que as impeça de gozar de seus direitos políticos, seja em espaços públicos ou privados, incluindo o direito de ocupar cargos públicos, o direito ao voto secreto, de associação e reunião, de fazer campanha livremente e exercer sua liberdade de opinião e expressão. Essa violência pode ser perpetrada pelos membros da família, pela comunidade ou pelo Estado (Ballington, 2018, p.697)¹

No plano internacional, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 1994, conhecida como Convenção Belém do Pará, afirma que toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada. Por conseguinte, no artigo quarto, o documento afirma que a mulher possui o direito a ter igualdade de acesso às funções públicas e de participar nos assuntos políticos, inclusive na tomada de decisões. Em seu artigo 7, é postulado que são deveres do Estado estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada à violência inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos (Brasil, 1994). Vale ressaltar que essa convenção representa um marco no que se refere à políticas públicas no combate a diversos tipos de violência perpetradas contra as mulheres e tipifica a violência como violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Pelo texto, as diversas formas de agressão, exclusão e discriminação contra a mulher, limitam o gozo e exercício dos direitos e liberdades, sendo, portanto, uma ofensa contra a dignidade da pessoa humana.

Sob essa ótica, o documento jurídico estabelece não apenas normas genéricas destinadas aos Estados, mas também medidas específicas que observam os aspectos estruturais da violência. Desse modo, o texto determina providências acerca dos padrões sociais e culturais. Portanto, combater preconceitos, costumes e estereótipos que legitimam a violência contra a mulher deve vir em consonância com mudanças estruturais por meio de programas de educação, de serviços especializados, conscientização, reabilitação e treinamento. Nesse sentido, Herrera afirma:

¹ BALLINGTON. Julie. Turning the Tide on Violence against Women in Politics: How Are We Measuring Up? CRITICAL PERSPECTIVES ON GENDER AND POLITICS [Recurso eletrônico on-line] Disponível em: https://iknowpolitics.org/sites/default/files/turning_the_tide_on_violence_against_women_in_politics_how_are > Acesso em: 26 de junho de 2023.

Uma política cultural emancipadora tende a construir espaços sociais de empoderamento cidadão. As políticas culturais devem, pois, construir espaços (públicos e privados) de construção coletiva da subjetividade e da cidadania: quer dizer, espaços de construção de universos simbólicos plurais e interativos de práticas sociais antagonistas às ordens hegemônicas monoculturais, bem como de agendas políticas alternativas (Flores, 2009, p.207).

Uma política cultural emancipadora é crucial para o fortalecimento da cidadania e para a promoção da diversidade cultural. Ao enfatizar a construção de espaços sociais de empoderamento cidadão, o reconhecimento da diversidade poderá se concretizar. Conforme exposto pelo autor, uma política cultural emancipadora não só enriquece o tecido social, mas também fortalece a democracia e a cidadania. Ao permitir que diferentes grupos se organizem e expressem suas demandas, essas políticas incentivam uma maior participação política e social, tornando a sociedade mais dinâmica e capaz de responder aos desafios contemporâneos.

Infere-se que, ao abordar a necessidade de mudanças estruturais que envolvem padrões comportamentais e culturais, a Convenção estabelece uma política cultural emancipadora de empoderamento da mulher. Portanto, esse aparato normativo, ao se opor às ordens hegemônicas patriarcais que condicionam as mulheres à uma condição de inferioridade, preconiza a construção cidadã a partir de políticas públicas alternativas que almejam mudanças estruturais na tentativa de efetivação dos direitos garantidos às mulheres.

Os efeitos da violência política contra as mulheres não são meramente subjetivos, porquanto sua objetividade reside nas consequências indelévels acarretadas pelos mecanismos de exclusão.

1.2 DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA CONTRA AS MULHERES COMO AFRONTA AOS DIREITOS HUMANOS

A discriminação política contra as mulheres pode ser compreendida como uma afronta aos direitos humanos, na medida em que se constitui como uma violação direta à dignidade da pessoa humana. A exclusão política é uma consequência tangível dos mecanismos de violência, constituindo-se como um óbice à participação das mulheres nos espaços decisórios. A sub-representatividade, nesse contexto, evidencia uma conjuntura

social permeada pela discriminação e pela desigualdade de gênero.

Joaquín Herrera, jurista espanhol, afirma que a universalidade dos direitos somente pode ser definida em função do fortalecimento de indivíduos, grupos e organizações na hora de construir um marco de ação que permita a todos e a todas criar as condições que garantam de um modo igualitário o acesso aos bens materiais que fazem com que a vida seja digna de ser vivida. Dessa forma, para o autor, o conteúdo básico dos direitos humanos será o conjunto de lutas pela dignidade cujos resultados deverão ser garantidos por normas jurídicas, por políticas públicas e por uma economia aberta às exigências dos diversos grupos societários. Sob essa perspectiva, a dignidade da pessoa humana se constitui como eixo axiológico e hermenêutico na busca pela consolidação dos direitos humanos. As contribuições de Joaquín Herrera Flores para a conceituação de termos essenciais ao ordenamento jurídico dos países é basilar para que institutos fundamentais possam ser compreendidos:

[...] quando falamos de direitos humanos, falamos de dinâmicas sociais que tendem a construir condições materiais e imateriais necessárias para conseguir determinados objetivos genéricos que estão fora do direito (os quais, se temos a suficiente correlação de forças parlamentares, veremos garantidos em normas jurídicas). Quer dizer, ao lutar por ter acesso aos bens, os atores e atrizes sociais que se comprometem com os direitos humanos colocam em funcionamento práticas sociais dirigidas a nos dotar, todas e todos, de meios e instrumentos - políticos, sociais, econômicos, culturais ou jurídicos - que nos possibilitem construir as condições materiais e imateriais necessárias para poder viver. [...] Desse modo, os direitos humanos seriam os resultados sempre provisórios das lutas sociais pela dignidade. Entenda-se por dignidade não o simples acesso aos bens, mas que tal acesso seja igualitário e não esteja hierarquizado [...] (Flores, 2009, 29-31).

É necessário compreender que a exclusão da mulher na política é uma afronta aos direitos humanos. A discriminação política de grupos minorizados é um obstáculo à construção de condições materiais e imateriais na luta por seus direitos. Alice Bianchini tece argumentos:

[...] compreender a discriminação de gênero como insulto aos direitos humanos amplia a possibilidade de os Estados tornarem-se atores atuantes na contenção desses abusos, bem como de responsabilizá-los, sejam eles perpetrados na esfera pública ou na esfera privada. Ademais, permite que se tomem as contas dos governos acerca de medidas preventiva para elidir as violações (Bianchini, p.19)

A exclusão política das mulheres opera como uma forma de discriminação de gênero e, conseqüentemente, como um insulto aos direitos humanos. O Estado, nessa conjuntura, torna-se fundamental na consecução da luta por dignidade e igualdade. Quando decisões que afetam diretamente a vida das mulheres são decididas nos meios legislativos

compostos majoritariamente por homens, a insegurança em relação a essas decisões se instaura, pois nem sempre o que é melhor às mulheres é considerado, deixando-as à mercê dos “jogos” políticos e de um sistema no qual o patriarcado é reiteradamente reforçado.

Flores salienta:

[...]ao lutar por ter acesso aos bens, os atores e atrizes sociais que se comprometem com os direitos humanos colocam em funcionamento práticas sociais dirigidas as nos dotar, todas e todos, de meios e instrumentos - políticos, sociais, econômicos, culturais ou jurídicos - que nos possibilitem construir as condições materiais e imateriais necessárias para poder viver [...] (Flores, 2009, p.29).

As condições materiais e imateriais necessárias às mulheres são intrínsecas às esferas políticas. A luta contra a violência doméstica acontece dentro do âmbito político, no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Câmaras Municipais, etc. As reivindicações das mulheres, em um Estado Democrático de Direito, são intrinsecamente relacionadas à conjuntura pública capaz de as dotar de instrumentos imprescindíveis à igualdade entre os sexos. No que se refere à alçada política, Flores pontua:

Devemos recuperar o político como esfera complementar e paralela à luta pela dignidade ‘a partir’ dos direitos humanos [...] recuperar o político não consiste em entender a política como a busca de um melhor ou pior sistema de governo. Essa compreensão apenas reduz a ação pública a uma mera gestão das crises. O político nada mais é que uma atividade compartilhada com outros na hora de criar mundos alternativos ao existente. A dignidade do político não reside unicamente na gestão, mas, verdadeiramente, na criação de condições para o desenvolvimento das potencialidades humanas (Flores, 2009, p.76).

A esfera política, portanto, é o meio pelo qual os grupos minorizados podem utilizar para criação de condições para o desenvolvimento de suas potencialidades. Assim sendo, os direitos humanos devem ser os balizadores que norteiam a busca pela dignidade dentro do domínio político. Flores defende que os direitos humanos não são categorias abstratas, mas sim criados e recriados na medida em que vamos atuando no processo de construção social da realidade, possibilitando abrir espaços de luta e de reivindicação (Flores, 2009, p.73). Nesse sentido, consoante o autor, os direitos humanos não podem ser entendidos separados do político e, por conseguinte, devem prestar-se para aumentar a potência e a capacidade de atuação das mulheres. Igualdade, isonomia e liberdade são conceitos atrelados à dignidade e, portanto, imprescindíveis na discussão referente aos direitos humanos. Adilson José Moreira estabelece que a reflexão sobre a igualdade não pode ser dissociada da análise da liberdade, visto que a liberdade é um estado do ser que só pode ser vivenciado dentro de uma realidade na qual os seres humanos são vistos como autores

do seu próprio destino, como pessoas capazes de operar de forma autônoma (Moreira, 2020, p. 251-262).

A exclusão das mulheres da política as posiciona no papel de coadjuvantes, quiçá meras espectadoras de seu destino estabelecido nos espaços decisórios por uma maioria masculina. Ao se considerar o quantitativo de mandatárias em cargos eletivos, decisões que interferem diretamente no destino das mulheres são discutidas pelos homens que compõem o cenário político brasileiro. Consequentemente, aspectos privados e públicos da vida da mulher são decididos por homens, os quais não vivenciam as experiências de gênero tal qual as pessoas que nasceram com o sexo biológico feminino. Por meio do exposto, urge destacar que Adilson Moreira afirma que o princípio da igualdade está diretamente relacionado com a ideia da universalidade de direitos, todas as pessoas possuem uma forma de identidade comum dentro de uma sociedade democrática, motivo pelo qual todas elas devem ser vistas como indivíduos que possuem o mesmo valor (Moreira, 2020, posição 45). Dessa forma, conforme explicitado por Adilson José Moreira, a paridade de participação é fundamental para consolidação da igualdade.

Rui Bai Barbosa, político e jurista brasileiro que atuou no século XIX e XX, faz juízo princípio da isonomia material, salientando a necessidade de minimizar as diferenças entre os indivíduos, para que a justiça social seja concretizada. Rui Barbosa, discorre sobre a igualdade, por meio de uma concepção aristotélica que visa distinguir igualdade material de igualdade formal. O jurista, logo após ser convidado para ser paraninfo dos formandos da turma de 1920 da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco é acometido de uma enfermidade, não podendo comparecer à solenidade. No entanto, seu discurso é lido pelo diretor da Faculdade:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem. Esta blasfêmia contra a razão e a fé, contra a civilização e a humanidade, é a filosofia da miséria, proclamada em nome dos direitos do trabalho; e, executada, não faria senão inaugurar, em vez da supremacia do trabalho, a organização da miséria (Barbosa, 2019, p. 36-37).

A isonomia postulada por Rui Barbosa é crucial para a consolidação de um sistema jurídico que reconhece as desigualdades entre os indivíduos. Há grupos societários que,

devido a diversos fatores socioeconômicos, são submetidos à marginalização e, por isso, para a consecução de um justo sistema político e jurídico é preciso levar em consideração as diferenças existentes entre os cidadãos . É por meio desse entendimento que o José Helvesley argumenta:

[...] a igualdade material é aquela resultante da repartição igual de todos os bens sociais por todos os indivíduos, enquanto que a formal é a igualdade diante da lei, que nunca chega a destruir as desigualdades sociais, e exige que qualquer homem, por mais humilde que seja a sua condição, seja reconhecido como pessoa moral e jurídica, como uma personalidade individual, só porque e, precisamente, porque é homem. O princípio da igualdade ou princípio da não discriminação, [...] não nega as diferenças objetivas entre os homens. A igualdade [...] corresponde à justiça, ou, mais precisamente ainda, à Justiça distributiva, ao nível da Filosofia do direito [...] Assim, tendo em vista a abordagem acima sobre justiça distributiva, dessa noção decorre a exigência de serem tratados de modo idêntico aqueles que se acham em situações idênticas, e de modo dessemelhante os que se acham em situações desiguais (Helvesley, 2004, p. 162-163).

Na discussão sobre a igualdade entre homens e mulheres é preciso reconhecer as diferenças de status e poder entre os sexos para que a isonomia material, ou seja, para que a justiça possa ser implementada levando-se em consideração os aspectos sociais amalgamados historicamente que relegaram às mulheres à subalternidade.

A dimensão política da igualdade, segundo Moreira, se correlaciona com a liberdade e que é na sua existência como um ser político que se pode encontrar os meios efetivos para a essa liberdade (Moreira, 2020, posição 331). Para José Afonso da Silva, igualdade e liberdade são valores democráticos, na medida em que a democracia constitui instrumento da realização prática desses preceitos. Sendo assim, a igualdade substancial é valor fundante da democracia:

[...] a democracia - governo do povo, pelo povo e para o povo- aponta para a realização dos direitos políticos, que apontam para a realização dos direitos econômicos e sociais, que garantem a realização dos direitos individuais, de que a liberdade é a expressão mais importante (Silva, 2005, p.132).

A liberdade e a igualdade política são cruciais para que os cidadãos possam se tornar os agentes responsáveis por suas potencialidades e futuro, não como figurantes, mas sim como protagonistas de suas próprias histórias. A liberdade jurídica coaduna com o fato de que todos devem obedecer aos preceitos da ordem legal em uma mediação entre a liberdade individual e a universalidade da norma. De modo análogo, segundo o autor, o direito enquanto manifestação da racionalidade e da universalidade da razão na esfera política, só pode exercer a função mediadora em um regime político no qual as normas jurídicas e políticas expressam as expectativas estabelecidas consensualmente pelo

conjunto de indivíduos livres. Conseqüentemente, a liberdade jurídica requer um regime de governo no qual as mulheres possam exercer, em condições de igualdade, a função política, assegurando o protagonismo de suas reivindicações.

1.3 HERMENÊUTICA JURÍDICA ANTIDISCRIMINATÓRIA

Adilson José Moreira afirma que a igualdade regula uma sociedade baseada no tratamento isonômico entre todos os membros da comunidade política, o que permite a participação no processo de formação da vontade estatal. Nessa conjuntura, a democracia permite a liberdade política dos indivíduos, não meramente porque estes não estão mais submetidos a formas de arbitrariedade, mas também porque podem participar da condução tanto do destino pessoal quanto do destino da comunidade (Moreira, 2020, posição 116). Uma democracia participativa exige, portanto, a participação de todos os indivíduos como sujeitos ativos nos processos decisórios e nos meios institucionais de poder. Assim sendo, um efetivo Estado Democrático de Direito se concretiza à medida que um regime de governo baseado na democracia representativa se materializa. Paulo Sérgio de Novaes afirma:

Na democracia participativa, as eleições livres, os partidos de oposição, a liberdade de imprensa, o instituto da representação, os institutos clássicos da democracia direta e a previsão constitucional de um estado democrático são apenas pilares, elementos, de uma estrutura democrática participativa. Para concretizá-la, há de existir efetiva participação em todo o processo decisório e em todas atividades do estado, num verdadeiro exercício da cidadania (Novaes, 2008, p.186).

À vista do exposto, a exclusão da mulher do âmbito político-eleitoral macula as prerrogativas essenciais de uma democracia, visto que nega os preceitos constitucionais de igualdade, dignidade e cidadania. Sob essa ótica, Nadia Urbinati declara que a soberania popular, entendida como um princípio regulador que guia a ação e o juízo político dos cidadãos, é um motor central para a democratização da representação (Urbinati, 2006, p.192).

Dessa forma, a soberania popular é diretamente correlacionada com a organização estatal fundamentada na democracia. Por conseguinte, um verdadeiro Estado Democrático de Direito deve preconizar a participação de todos os cidadãos e cidadãs e, assim, configura-se de natureza inconcebível a existência de mecanismos estruturais que sedimentam a marginalização e a violência política de gênero.

Conseqüentemente, a partir da análise conjuntural do sistema político brasileiro, o

Direito Antidiscriminatório surge como instrumento para a ampliação da democracia participativa. Nesse ínterim, medidas inclusivas devem ser tomadas visando não apenas a criação de normas e a tipificação de delitos, mas sobretudo almejando mudanças estruturais que englobem os padrões de comportamento dos indivíduos.

É notório que a realidade brasileira foi estruturada por meio da instituição da estigmatização, do preconceito e da discriminação. Sendo assim, medidas que visem ampliar as práticas democráticas devem priorizar a construção de uma política participativa e objetivar a eliminação de práticas excludentes que estruturaram os padrões culturais e comportamentais

No que concerne ao Direito Antidiscriminatório e às novas formas de se conceber a Hermenêutica Jurídica, a inclusão da mulher nos espaços de poder se faz urgente e imprescindível à concretização de um autêntico Estado Democrático de Direito. Segundo Renata Vilas-Bôas, a Hermenêutica Jurídica é a ciência que estuda quais os métodos de interpretação jurídica que podemos fazer e, conseqüentemente, revela novas possibilidades de métodos interpretativos. Contudo, as análises tradicionais dessa ciência possuem diversas lacunas, visto que estabelecem a imparcialidade como fator inerente à interpretação. Apesar do ideal da neutralidade e imparcialidade, os operadores do direito também fazem parte da lógica societária permeada por relações hierárquicas e de poder. Desse modo, as ideologias também fazem parte daqueles que operam o Direito. Sendo assim, é necessário compreender que a interpretação das normas pode ser diretamente influenciada pelos processos de entronização ideológica que permeiam o meio social. Sob esse panorama, Adilson José Moreira disserta:

[...] a hermenêutica deve incluir a reflexão sobre a diferença de status, porque homens e mulheres têm experiências muito distintas e precisam de categorias de direitos diversas para que possam ter o nível de equidade compatíveis com a especificidade da experiência feminina [...] Uma hermenêutica do oprimido não pode ignorar o fato de que o processo de interpretação jurídica tem também uma dimensão política [...] (Moreira, 2020, posição 287-293)

A conjuntura patriarcal e a indelével nódoa de uma construção histórica excludente fazem com que, estruturalmente, falácias ideológicas sejam parte indissociável da sociedade. Dessa forma, seria inocentemente utópico dizer que a interpretação pode ser inteiramente destituída de presunções, crenças, convicções e ideologias. A interpretação jurídica deve levar em consideração as manifestações ideológicas e os diversos mecanismos de hierarquização e marginalização social.

Nesse contexto, o Direito Antidiscriminatório como instrumento hermenêutico se

torna elemento necessário à efetividade das normas, posto que possui como fundamento primordial a transformação social. De modo análogo, a hermenêutica jurídica antidiscriminatória é fundamental na luta pela inclusão dos grupos minorizados, pois institui novas formas de se compreender o Direito. Em uma análise sobre os mecanismos de estigmatização e exclusão das mulheres, o ideal da antidiscriminação atua na promoção da participação nos processos decisórios e nos meios institucionais de poder.

Em relação à participação das mulheres nas estruturas político-eleitorais, a importância da temática levou o Ministério Público Eleitoral a criar o Grupo de Trabalho para Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero. O objetivo do Grupo de Trabalho é combater a violência política de gênero no Brasil fomentando a inclusão da mulher no âmbito das discussões e decisões eleitorais e políticas. Dessa forma, compete ao Grupo de Trabalho, conforme a Portaria PGE nº 7, de 17 de junho de 2021, elaborar o plano de ação com estratégias de prevenção e combate à violência política de gênero e atuar no desenvolvimento de Protocolo de Atendimento de Denúncias.

A medida criada pelo Ministério Público Eleitoral está em consonância com os pressupostos do Direito Antidiscriminatório, na medida em que atua para a concretização de um sistema político inclusivo e para efetivação de uma democracia participativa. Desde a criação do Grupo, diversas diligências foram tomadas em prol da participação política das mulheres e, no dia 9 de maio de 2023, receberam o XI Prêmio República, concedido pela Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR). A nova categoria da premiação, “Homenagem a Ela”, enaltece medidas que visam a equidade de gênero e a participação feminina na política.

A criação do Grupo de Trabalho é um exemplo de medida antidiscriminatória que intenta mudanças estruturais necessárias à consumação dos preceitos constitucionais de igualdade e dignidade. Segundo Adilson José Moreira, a justiça pretende estabelecer formas de equidade sobre elementos que são, de início, desiguais (Moreira, 2020, posição 180). Desse modo, o autor conceitua o termo “philia” que, etimologicamente, significa amizade. Na antiguidade clássica, o fator que fundamenta as relações sociais dentro da comunidade política é a philia. Nesse ínterim, com base no pensamento do autor, a philia visa uma igualdade em um plano no qual as diferenças materiais ou sociais possuem uma importância menor ou, pelo menos, encontram-se subordinadas a ela.

Salienta-se, por conseguinte, que a igualdade formal e material se diferem, na medida em que a igualdade formal faz alusão a igualdade perante a lei. Contudo, tendo em vista os abismos sociais entre os indivíduos, a igualdade material salienta a necessidade de

políticas públicas e leis que possam extinguir ou atenuar as desigualdades. Conforme o supracitado, a igualdade não se restringe somente à igualdade formal, uma vez que em um Estado Democrático de Direito, a igualdade material se faz imprescindível.

A desigualdade de gênero é um óbice a efetivação democrática e pode ser demonstrada por meio de dados que explicitam a condição de discriminação sofrida pela mulher. Mesmo nos setores econômicos em que são a maioria, a desigualdade salarial se faz presente. A desigualdade pode ser analisada por meio de diversos ângulos. Em um recorte racial, a taxa de desemprego que atingem as mulheres negras é mais que o dobro da dos homens não negros (Agência Brasil). De acordo com Silva Almeida:

Mulheres negras são consideradas pouco capazes porque existe todo um sistema econômico, político e jurídico que perpetua essa condição de subalternidade, mantendo-as com baixos salários, fora dos espaços de decisão, expostas a todo tipo de violência (Almeida, 2019, p. 43).

É evidente que as mulheres estão sujeitas a uma realidade de subalternidade e, em uma análise interseccional, as mulheres negras são as maiores vítimas da desigualdade de gênero. Consequentemente, a desigualdade sofrida pelas mulheres, permeada por artifícios de discriminação e opressão, sustenta práticas de violência.

De acordo com o Fórum de Segurança, em 2021 ocorreram 1.319 feminicídios no país, ou seja, em média, uma mulher foi vítima de feminicídio a cada 7 horas (FBSP, 2021). Em relação à violência política de gênero, a Câmara dos Deputados esclarece:

A violência pode ocorrer por meio virtual (com ataques em suas páginas, fake news e deepfakes) e também nas ruas, quando as mulheres que atuam na política são atacadas por eleitores. Elas podem ser vítimas tanto em seus partidos como dentro de casa. As ações se dão de forma gradativa e podem chegar até ao assassinato (Câmara dos Deputados, 2023, s.p).

Ao se candidatarem, a violência política contra a mulher se manifesta principalmente através de ameaças, ofensas, difamação, discriminação e violação da intimidade. As mulheres eleitas também são vítimas da violência quando são excluídas e interrompidas nos debates, quando são intimidadas psicologicamente e quando são reduzidas à aparência física, à sexualidade e à vida privada. A violência física sofrida por candidatas e eleitas acontece por meio de agressões e lesões, sendo, portanto, um empecilho à efetiva participação da mulher na política.

Adilson José Moreira alega que violência contra as minorias sexuais é motivada pela percepção de que os membros desses grupos podem apresentar uma ameaça à ordem social estabelecida ao se recusarem a se comportar de acordo com os parâmetros

determinados pela ótica patriarcal (Moreira, 2020, posição 637). Nesse sentido, a ótica patriarcal determina não apenas parâmetros de conduta e de comportamento, mas também valores morais, culturais e sociais. Em 2021 o Tribunal de Justiça de São Paulo recebeu denúncias contra o deputado Fernando Cury por importunação sexual contra a deputada Isa Penna. As câmeras da Assembleia Legislativa capturaram o deputado com as mãos nos seios da deputada.

O caso supracitado tipifica a violência sexual que acomete as mulheres na política. Em uma análise da conjuntura hodierna, a hipersexualização do corpo feminino foi normatizada nos meios sociais através de uma indústria cultural marcada pela objetificação da mulher nas músicas, nos filmes e nas mídias. Em um cenário político-eleitoral, a sexualização das candidatas e eleitas também pode ser caracterizada como violência sexual.

A violência psicológica também se manifesta como obstáculo à efetivação de uma verdadeira democracia participativa. Sob esse contexto, de acordo com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, a frequente interrupção da fala das mulheres em ambientes políticos, a clara sinalização de descrédito, a classificação da mulher como histórica, a intimidação e as ameaças, são exemplos de violência psicológica em âmbito político.

Em sequência, a injúria, a calúnia e a difamação atentam diretamente contra a moral da pessoa e, por essa razão, ao serem imputadas contra candidatas e eleitas, essas ações podem ser tipificadas como violência moral. Por conseguinte, a violência simbólica acontece mediante intimidações, práticas excludentes e questionamentos indevidos sobre a vida privada e aparência das candidatas. A violência política de gênero pode, assim sendo, manifestar-se através da violência física, sexual, psicológica, econômica, moral e simbólica.

1.4 POLÍTICAS AFIRMATIVAS: CONCEITO E APLICAÇÃO

As políticas afirmativas formam um subconjunto de políticas públicas, configurando-se como aparato para proteção dos grupos vulnerabilizados. Visando discernir o que é uma política pública, é importante, mormente, conceituar os termos. Conforme Celina Souza, cientista política brasileira:

[...] do ponto de vista teórico-conceitual, a política pública em geral e a política social em particular são campos multidisciplinares, e seu foco está nas explicações sobre a natureza da política pública e seus processos. Por isso, uma teoria geral da política pública implica a busca de sintetizar teorias construídas no campo da sociologia, da ciência política e da economia. As políticas públicas repercutem na economia e nas sociedades, daí por que qualquer teoria da política pública precisa também explicar as inter-relações entre Estado, política, economia e sociedade (Souza, 2006, p.25).

Infere-se, portanto, que as políticas públicas possuem caráter multidisciplinar, englobando diversas áreas do conhecimento, incluindo diversos setores da sociedade em suas inter-relações. Os governos, sob esse panorama, atuam de forma fundamental, principalmente no que se refere à implementação de medidas que visam diminuir as disparidades entre os cidadãos e proteger os indivíduos marginalizados historicamente. Celina Souza salienta a atribuição essencial do governo na consecução de ações que possuem como objetivo a igualdade social:

Pode-se, então, resumir política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real (Souza, 2006, p. 25).

O papel crucial do Estado consiste na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas. Sendo assim, formular instrumentos que se destinam a promover a inclusão, implementá-los de forma efetiva e avaliá-los conforme uma apuração da

realidade são ações institucionais basilares à concretização dos desígnios almejados. Nesse sentido, Celina Souza ressalta:

A política pública permite distinguir entre o que o governo pretende fazer e o que, de fato, faz. A política pública envolve vários atores e níveis de decisão, embora seja materializada através dos governos, e não necessariamente se restringe a participantes formais, já que os informais são também importantes. A política pública é abrangente e não se limita a leis e regras. A política pública é uma ação intencional, com objetivos a serem alcançados. A política pública, embora tenha impactos no curto prazo, é uma política de longo prazo (Souza, p.36).

A atuação de participantes informais trazem força às políticas públicas, principalmente no que se refere às transformações sociais, visto que as mudanças societárias dependem de todos os atores de uma sociedade para poderem se materializar. Em relação ao aspecto histórico das políticas afirmativas, Milena Braz argumenta:

Uma vez intensificada a globalização [...] e o advento de várias tecnologias da informação e comunicação, as sociedades se conectaram e o fluxo de informações, culturas e capitais ficou bem mais dinâmico. Com estas permutas culturais, as diferenças entre os diversos grupos sociais ficaram mais evidentes e exigiram das sociedades estratégias políticas e jurídicas para possibilitar a convivência. Assim, o combate à discriminação e a tolerância às diferenças reverberam em profícuas reflexões políticas, jurídicas e teóricas, amparadas em tratados internacionais, legislações nacionais, políticas públicas e práticas administrativas, de modo a encontrar artificios para enfrentar os conflitos oriundos da diversidade humana (Braz, 2022, p.2).

As desigualdades, acentuadas com o advento da globalização, ensejaram a necessidade de aparatos políticos e jurídicos que pudessem proteger os grupos que foram, no decorrer histórico, sistematicamente excluídos. De modo análogo, as políticas públicas de combate à discriminação são vitais para um autêntico Estado Democrático de Direito. Em relação às políticas afirmativas, o Relatório Final do Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração do Programa Federal de Ações Afirmativas estabelece:

As ações afirmativas são conceituadas de forma ampla pela literatura especializada, podendo a expressão se referir a diversas políticas públicas e privadas que têm por objetivo promover benefícios, recursos, oportunidades e direitos a grupos sociais que

são, ou foram, discriminados na sociedade ou encontram-se em situação de desigualdade (Brasil, 2023, p.07).

As ações afirmativas são inescusáveis para corrigir as desigualdades historicamente sedimentadas. A discriminação e o preconceito, óbices à participação política da mulher, excluem as mulheres dos espaços de poder. A exclusão política é resultado de uma conjuntura sociocultural amalgamada pela perpetuação de falácias que atribuem às mulheres uma condição de subalternidade. Políticas afirmativas, nesse contexto, são necessárias para incentivar a participação de grupos discriminados nos diversos âmbitos da sociedade, principalmente nas esferas decisórias.

Sob a ótica da representatividade da mulher na política, ao se analisar sobre a aplicabilidade das políticas afirmativas no Brasil é necessário exemplificar algumas medidas que operam reduzindo as desigualdades e coibindo a violência. A Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher), por exemplo, tipifica a violência contra a mulher. A Lei 14.192/2021 aborda sobre o crime de violência política de gênero, sendo, por conseguinte, um instrumento crucial para a proteção de candidatas e eleitas. A Lei 12.034/2009 também se constitui como uma normativa imprescindível no fomento à representatividade política ao trazer a obrigatoriedade de cada partido ou coligação preencher no mínimo 30% para candidaturas de cada sexo.

Programas de incentivo à participação das mulheres, legislações sancionatórias que coíbem a violência política, mecanismos que visam proteger as candidatas e eleitas da violência e as cotas de gênero são exemplos de políticas afirmativas que intencionam uma democracia mais inclusiva.

2 GENEALOGIA DA VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA AS MULHERES

A violência contra as mulheres possui sua gênese em uma compreensão social binária que atribui estereótipos pautados no sexo biológico dos indivíduos. As construções de gênero, nesse contexto, indicam identidades produzidas socialmente. Dessa forma, de acordo com os papéis sexuais, nas sociedades patriarcais há uma categorização dos sujeitos, pré-determinando as funções sociais a serem exercidas e ‘legitimando’ a manutenção das relações hierárquicas nas quais as funções de poder e prestígio são destinadas aos homens:

Gênero é uma categoria engendrada para se referir ao caráter fundante da construção cultural das diferenças sexuais, a tal ponto que as definições sociais das diferenças sexuais é que são interpretadas a partir das definições culturais de gênero. Gênero é assim uma categoria classificatória que, em princípio, pode metodologicamente ser o ponto de partida para desvendar as mais diferentes e diversas formas de as sociedades estabelecerem as relações sociais entre os sexos e circunscrevem cosmologicamente a pertinência da classificação de gênero. (Machado, 2000, p.5).

Sob essa lógica, as construções sociais de gênero atribuem à mulher características que as restringem à esfera privada, aos cuidados domésticos e à procriação. Em contrapartida, os homens são condicionados às funções públicas, de chefia e de direção. De maneira análoga, as falácias sedimentadas durante o decorrer histórico reafirmam o preconceito e as discriminações. Conforme os estudos desenvolvidos por Teresa Marques, Mary Wollstonecraft, no século dezoito, publicou um livro respondendo às críticas de Jean Jacques Rousseau. O filósofo atribuía às mulheres uma capacidade intelectual inferior e alegava que a educação destinada a elas deveria ser meramente superficial. Mary, em contramão, defendeu que a educação destinada às mulheres era deficitária, o que, por sua vez, causava um entrave no entendimento das questões políticas por elas. Wollstonecraft defendeu que as meninas recebessem, desde cedo, a mesma educação dos meninos. Mary, criticava, portanto, as práticas sociais que aprisionavam as mulheres, com consequências visíveis em vários aspectos de suas vidas (Teresa Marques, 2019, p.18).

Em “Além do Bem e do Mal”, Nietzsche, filósofo prussiano do século XIX, sintetizou uma percepção de gênero que compreendia as mulheres por meio de uma ótica androcêntrica que as julgava como mediocres, presunçosas, mesquinhas e superficiais:

De fato, que podem produzir essas desajeitadas tentativas de erudição feminina e de

despojamento de si! A mulher tem tantos motivos para ser pudica. Ela esconde tantas coisas pedantes, superficiais, de professora de escola, tanta presunção mesquinha, pequenez imodesta e desenfreada - que se examine somente suas relações com as crianças! [,,,,] Ai de nós, se um dia as qualidades 'eternamente enfadonhas da mulher' - das quais ela é tão rica - ousarem fazer carreira!
(Nietzsche, p.154)

As adjetivações concebidas pelo filósofo não consideraram as conquistas incomensuráveis realizadas por suas contemporâneas. Ada Lovelace, Nísia Floresta, Marie Curie, foram mulheres que, assim como Nietzsche, atuaram no século XIX. Elas possuem imprescindível importância histórica, de modo a revelar que os predicados presentes em "Além do Bem e do Mal" são apenas néscias imprudências que condensam o ideário misógino. A atuação dessas mulheres em campos como a ciência, a matemática e a educação desafia a narrativa que restringe o papel feminino a meras figuras secundárias na construção do conhecimento. É importante ressaltar que julgar o passado por meio da ótica dos valores do presente é anacrônico. Todavia, a presença de notáveis mulheres que se destacaram durante o período no qual o filósofo prussiano produziu suas obras demonstra que não seria anacronismo afirmar que Nietzsche reproduzia, sob a lógica patriarcal, os preconceitos da sociedade do século XIX. As ideias expressas em "Além do Bem e do Mal" revelam, portanto, uma visão limitada e reducionista, que reflete não só os preconceitos da época como também o esforço de conservar o status quo patriarcal, desconsiderando a contribuição fundamental das mulheres no decorrer histórico.

Em relação ao âmbito político nos meios hodiernos, Flávia Biroli e Luís Felipe Miguel afirmam:

O debate sobre a dominação masculina nas sociedades contemporâneas - ou o 'patriarcado', como preferem algumas - abriu portas para tematizar, questionar e complexificar as categorias centrais por meio das quais era pensado o universo da política, tais como as noções de indivíduo, de espaço público, de autonomia, de igualdade, de justiça ou de democracia (...) (Biroli; Miguel, 2014, p.17).

É necessário, pois, uma averiguação histórica sobre as reivindicações das mulheres que culminaram na aquisição de direitos políticos que representaram a inserção da mulher na esfera pública.

Em sua gênese, a cidadania remonta à Antiguidade, no entanto, era limitada, visto que nem todos os indivíduos possuíam direitos políticos. Portanto, assim como no cenário contemporâneo, o sistema político da Antiguidade refletia as desigualdades existentes na conjuntura daquela época.

Adilson José Moreira afirma que a cidadania surge dentro da realidade grega como status atribuído ao indivíduo em função do reconhecimento da igualdade jurídica entre todos os membros da comunidade (MOREIRA, 2009, posição 178). No entanto, durante a Grécia Antiga, Atenas, apesar da notória relevância no que se refere à origem do regime democrático, apenas considerava cidadãos os homens, maiores de 21 anos, filhos de pai e mãe atenienses. A pólis excluía sistematicamente estrangeiros, escravos, crianças e mulheres da vida política. Sobre a instauração histórica do sistema patriarcal, Gerda Lerner destaca:

O patriarcado na Antiguidade clássica e em seu desenvolvimento europeu baseava-se na monogamia, porém, em todas as suas formas, um duplo padrão sexual – que colocava a mulher em desvantagem – era parte do sistema. Nos estados industriais modernos, tais como os Estados Unidos, as relações de propriedade dentro da família desenvolvem-se ao longo de linhas mais igualitárias do que aquelas em que o pai detém poder absoluto. Ainda assim, as relações de poder econômico e sexual dentro da família não se alteram necessariamente. Em alguns casos, as relações entre os sexos são mais igualitárias, enquanto as relações econômicas permanecem patriarcais; em outros casos, inverte-se o padrão. Entretanto, em todos os casos, tais mudanças dentro da família não alteram a dominação masculina básica no domínio público, nas instituições e no governo. (Gerda, 2019, posição 295-296)

Durante a Idade Média, a concepção instituída era de que o espaço público devia ser restrito ao homem, ou seja, a mulher era condicionada ao âmbito privado. Nesse contexto, diversas falácias se enraizaram por meio de estereótipos que atribuíam às mulheres uma condição de inferioridade e subordinação.

Durante a Idade Média, as questões concernentes à mulher foram objeto de numerosos didáticos, que abordavam, num campo de controvérsias, as virtudes e os defeitos femininos [...] O homem deveria ser o maior dentro da família e da sociedade, toda a organização institucional na Idade Medieval repousaria sobre a figura paterna, na célula familiar, a mulher e os filhos estariam sujeitos ao poder e domínio masculino. (Gonçalves, 2009, p. 3).

A conquista de Constantinopla em 1453 marca o fim da Idade Média. Os séculos seguintes foram caracterizados pela formação das monarquias absolutistas, nas quais o poder era concentrado na figura do monarca. Contudo, o surgimento do Iluminismo, movimento intelectual e político que, além de preconizar a razão, questionava o poder absolutista, provocou inúmeras alterações no Ocidente. Radicais mudanças sociais foram disseminadas como produto dos novos ideais propagados. Locke, Rousseau, Voltaire e Montesquieu foram pensadores Iluministas que abordavam temas como os direitos inalienáveis que deveriam ser atribuídos a todos os seres humanos, a separação dos poderes e a participação do povo nos meios institucionais decisórios através da

democracia.

O Iluminismo influenciou diretamente a instauração da Revolução Francesa, insurgência popular que, por sua vez, culminou na promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Esse instrumento normativo afirma que todos os homens nascem livres e iguais em direitos, sendo a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão os bens tutelados no documento. Sobre a genealogia da atuação da mulher na política, Teresa Cristina Marques afirma:

A participação das mulheres na política foi discutida pela primeira vez durante a Revolução Francesa. Embora anteriormente tenham existido mulheres que assumiram governos monárquicos e que se tornaram rainhas ouvidas e respeitadas em suas decisões políticas, essa consideração não se devia à visão dessas mulheres como indivíduos com direitos políticos, mas ao fato de suas famílias serem nobres detentoras de poder. (Marques, 2019, p. 13).

Percebe-se que, historicamente, as mulheres não eram vistas como cidadãs, visto que não eram vistas como cidadãs capazes de possuir direitos políticos. Sobre esse panorama, Flávia Lages de Castro alega que as mulheres desempenharam funções de relevante destaque nos atos revolucionário, todavia, continuaram excluídas da esfera política:

As mulheres tiveram papel preponderante na Revolução; foram às ruas, lutaram ombro a ombro com os homens revolucionários, entretanto, mesmo no documento mais genérico, uma declaração de princípios, que é a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, elas são colocadas em uma situação muito estranha. Se os homens (vistos enquanto humanidade) nascem livres e iguais em direitos, como distinguir, de pronto, homens e mulheres? Como compreender que mulheres não obtivessem direitos mínimos? (Castro, 2007, p. 252).

Marie Gouze nasceu em 1748 no sul da França e, em 1773, adotou o pseudônimo “Olympe de Gouges”. Ao se questionar sobre a estrutura discriminatória e excludente da época, Gouges redige em 1791 a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. Em seu artigo primeiro, a Declaração estabelece que a mulher nasce livre e permanece igual ao homem em direito. No artigo sexto, Olympe postula que a lei deve ser a expressão da vontade geral e que todas as cidadãs e cidadãos devem concorrer pessoalmente ou através de representantes para sua formação. Dessa maneira, a lei deve ser a mesma para todos, na medida em que todos são iguais e devem ser igualmente admitidos a quaisquer funções, cargos e serviços públicos, segundo suas capacidades e sem outra distinção a não ser suas virtudes e talentos(Gouges, 1791, p.2). O pós-fácio do documento declara:

Mulher, acorda; a voz da razão é ouvida em todo o universo; reconhece teus direitos. O poderoso império da natureza não é mais cercado de preconceitos, fanatismo, superstição e mentiras. A chama da verdade dissipou todos os vestígios de estupidez

e usurpação. O homem escravo multiplicou suas forças, precisou recorrer às tuas para quebrar suas correntes. Tornando-se livre, ele se tornou injusto com sua companheira (Gouges, 1791, p.3).

É imperioso salientar-se que os escritos de Olympe Gouges desagradaram grande parte da sociedade, visto que a Declaração se fixava como crítica ao patriarcalismo sedimentado na estrutura social francesa. Com o propósito de conseguir apoio nas questões concernentes às causas das mulheres, Olympe enviou um exemplar de seus escritos à Maria Antonieta. Em vista do exposto, Gouges foi presa, acusada de trair os ideais revolucionários, julgada e condenada à morte. (Marques, 2019, p.14-16). Vale ressaltar que somente em 1944 o direito ao voto foi concedido às mulheres francesas.

2.1 A CONSTRUÇÃO DO SUFRÁGIO BRASILEIRO

No Brasil o sufrágio feminino também foi sinônimo de um decorrer histórico permeado por intensos processos de luta. Em 1822 Dom Pedro I proclama a Independência do Brasil e, em 1824 é outorgada a primeira Constituição do país. Além de manter o regime escravocrata, a Constituição estipulava o sufrágio censitário. Dessa forma, apenas homens que atendiam a determinados critérios de renda seriam aptos a participar da vida política.

Em 1881, a Lei Saraiva (Decreto 3029/1881) dispõe sobre quais indivíduos poderiam ser considerados eleitores. Nesse sentido, o artigo quarto afirmava que os habilitados com diplomas científicos ou literários lograriam o direito ao voto. Esse ensejo legislativo fez com que a dentista Isabel de Souza Mattos obtivesse o registro como eleitora no ano de 1887. Entretanto, ao procurar a junta eleitoral durante as eleições para a Assembleia Constituinte, o presidente da mesa não a autorizou votar (Marques, 2019, p.59,60). As reivindicações pelo voto às mulheres se estendiam, segundo Teresa Cristina Marques,

Muitas mulheres - boa parte delas professoras e algumas farmacêuticas, escritoras e dentistas- achavam que já era hora de conquistar o direito de votar. Uma delas era a professora Josefina Álvares de Azevedo, que, desde dezembro de 1888, começou a publicar o jornal sufragista A Família. No início, o diário era feito em São Paulo; a partir da segunda metade de 1889, Josefina mudou-se para o Rio de Janeiro, onde passou a receber a colaboração de numerosas sufragistas e das conhecidas escritoras Júlia Lopes de Almeida e Inês Sabino. Juntas, as colaboradoras do A Família promoveram campanha pelo sufrágio feminino [...] (Marques, 2019, p. 60).

Infere-se que, antes mesmo da proclamação da República, as mulheres reivindicavam seus direitos políticos, conforme explicita Mônica Karawejczyk:

[...] antes mesmo da proclamação da República, um grupo de mulheres estava contestando o status quo através das páginas dos periódicos, muitos de sua propriedade. Mulheres como Josefina Álvares de Azevedo e Francisca Senhorinha da Mota Diniz exemplificam essa nova atitude feminina, que pode ser encontrada espalhada em boa parte do território nacional na época em questão. Também se encontraram vestígios de mulheres solicitando o seu alistamento eleitoral desde a época do Império (Karawejczyk, 2013, p. 326).

Em 1889, com a proclamação da República, uma nova constituição é elaborada, consagrando o sistema presidencialista, o federalismo e o sistema representativo. No entanto, esse evento não significou necessariamente um maior protagonismo aos grupos minorizados, dessa maneira, as mulheres ainda continuaram excluídas. No que tange à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, Ligia Fabris, acertadamente, afirma que o documento sequer mencionava as mulheres, visto que as mulheres não configuravam como sujeitos de direito (Ligia Fabris, 2019, p.597).

Leolinda Figueiredo Daltro, nascida na Bahia em 1859 atuou, de modo pioneiro, na luta pela emancipação feminina e pelo sufrágio universal. Em 1910 funda o Partido Republicano Feminino e, em 1917, lidera uma passeata em prol dos direitos políticos das mulheres:

Leolinda Daltro não se contentou em fazer apenas abaixo-assinados pedindo o voto. Quando veio o carnaval, em fevereiro de 1917, organizou um carro alegórico chamado O Voto Feminino, que saiu na agremiação dos Fenianos. Em junho do mesmo ano, o deputado Maurício de Lacerda apresentou projeto de lei que mudava a legislação eleitoral, ampliando o direito ao voto para as mulheres, e reformulava os critérios de alistamento eleitoral. Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça considerou inconstitucional o projeto do deputado e mandou arquivá-lo (Marques, 2019, p.84).

Alguns casos específicos ilustram as sutis mudanças que começaram a surgir. No ano de 1928, por exemplo, Alzira Soriano foi a primeira mulher eleita prefeita no país em decorrência de mudanças legislativas ocorridas no Estado do Rio Grande do Norte (TSE, 2024, s.p).

A discriminação de gênero, nesse cenário, foi um entrave para a consolidação dos direitos políticos da mulher durante o surgimento dos movimentos a favor do sufrágio universal. Conforme Teresa Cristina Marques, o deputado Serzedelo Correia, exemplifica as concepções patriarcais que vigoraram na época ao sustentar que as mulheres não deveriam votar porque o exercício de direitos políticos ameaçava seus delicados sentimentos, bem como a conservação da família. (Marques, 2019, p.67).

Bertha Lutz, Jerônima Mesquita, Maria Eugênia Celso, Mirtes Campos, Maria Lacerda de Moura, Carmen Portinho e Stella Duval, na luta pelo voto feminino, criam a

Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher. Em 1922 as ativistas reformulam os propósitos da entidade, que passa a se chamar Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF) (Marques, 2019, p.89-90). A criação da FBPF e a atuação de jornais sufragistas representaram a pressão pela concessão do voto às mulheres.

Após a Revolução de 1930, com deposição de Washington Luís, Getúlio Vargas assume o poder. O enfraquecimento das oligarquias é marcado pelo fim da República Velha e pela instauração do Governo Provisório. As mulheres da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino buscaram dialogar com Getúlio Vargas em prol do sufrágio..

No ano de 1932, o Código Eleitoral foi decretado pelo presidente instituindo, além da Justiça Eleitoral, o voto feminino facultativo. Dessa forma, o eleitor, de acordo com o artigo segundo do Decreto 21.046/1932, era o cidadão, maior de 21 anos, sem distinção de sexo. No entanto, o artigo 121 estabelecia que os homens maiores de sessenta anos e as mulheres em qualquer idade podiam isentar-se de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral. A Constituição de 1934 reafirma o anteriormente decretado pelo Código Eleitoral, incorporando o sufrágio feminino de forma facultativa. O voto feminino, nessa conjuntura, era obrigatório somente para as servidoras públicas, apenas em 1965, por meio da Lei nº 4.737 o alistamento eleitoral é estendido a todas as mulheres sendo, portanto, equiparado ao dos homens.

Em 1934, sob a égide do Código Eleitoral que incorporava o sufrágio feminino de forma facultativa, Maria do Céu Fernandes foi a primeira deputada estadual no Brasil, pelo Rio Grande do Norte. Também nesse ano foi eleita a primeira mulher negra para um mandato popular no país, Antonieta de Barros (TSE, 2024).

A trajetória da emancipação feminina no Brasil revela a persistência e a coragem de mulheres que desafiaram normas e preconceitos para conquistar espaços de poder:

A luta pela emancipação feminina no Brasil é longa e antiga. Preconceito e condescendência andavam juntos na tentativa de frear e desqualificar a luta das mulheres por espaço nas esferas de poder. Enfrentando situações difíceis (como a anulação dos votos das primeiras eleitoras) e inusitadas (como a da primeira juíza do país, Auri Moura Costa, aprovada em concurso somente por equívoco: pensaram que seu nome, considerado “masculino”, se referisse a um homem), as primeiras mulheres no Legislativo, no Executivo e no Judiciário, bem como nas urnas, abriram portas para a inclusão feminina nos espaços de poder brasileiros (TSE, 2020).

Mesmo com essas dificuldades e tentativas de desqualificação, as pioneiras não apenas abriram caminhos para futuras gerações, mas também desafiaram a visão tradicional que subestimava a capacidade e o direito das mulheres de participar ativamente das decisões políticas e judiciais. É evidente que a inclusão feminina nos

espaços de poder não é apenas uma questão de justiça, mas também de fortalecimento da democracia.

Vários instrumentos normativos foram promulgados no decorrer dos anos, em decorrência de árduos processos de reivindicações. Em 24 de outubro de 1945, sobre os escombros da Segunda Guerra Mundial nasce a Organização das Nações Unidas e, em 1948 é promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, representando um dos mais importantes documentos jurídicos do mundo. Em seu artigo segundo, a declaração estabelece que os direitos e liberdades ali descritos devem ser livres de distinções, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem, riqueza, nascimento ou qualquer outra. Por conseguinte, o artigo vinte e um declara que todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país e que a vontade do povo será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto. Sob essa ótica, em 1952 é aprovada pela ONU a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher. O artigo terceiro da Convenção determina que mulheres terão, em condições de igualdade, o mesmo direito que os homens de ocupar todos os postos públicos e de exercer todas as funções públicas estabelecidas em virtude da legislação nacional. Ligia Fabris alega:

[...] a luta das mulheres em busca da igualdade material passa, necessariamente, por igualdade na representação política, da qual esse julgamento é um marco. Ele não representa, contudo, uma resolução final. Ainda há um longo percurso pela frente (Fabris, 2019, p.597).

A representação política é crucial para que as reivindicações das mulheres possam ser concretizadas na esfera pública. No Brasil, durante o processo de redemocratização e elaboração de uma nova Constituição, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) foi criado com a finalidade de garantir a efetiva participação das mulheres na constituinte. A intensa campanha nacional contou com a participação de diversas ativistas e associações o que, por conseguinte, culminou na ‘Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes’ que foi entregue em 1987 ao presidente da Assembleia Nacional Constituinte, o deputado Ulysses Guimarães:

A peregrinação por conquista de apoio em todo o país surtiu efeito e culminou no lançamento da Carta das Mulheres aos Constituintes e na campanha Constituinte pra Valer Tem que Ter Palavra de Mulher. O nome Lobby do Batom surgiu da fala de deputados que, inicialmente, tentaram frear o movimento feminino dentro da Câmara e na Constituinte, na tentativa de deslegitimar toda a luta que vinha sendo travada desde a criação das campanhas do CNDM. (TSE, 2020, s.p).

As mulheres, contudo, utilizaram o termo “Lobby do Batom” como expressão de luta. Durante o processo de criação da nova Constituição as mulheres, dentre as inúmeras reivindicações, propuseram licença-maternidade de 120 dias, direito à posse da terra ao homem e à mulher, igualdade salarial, igualdade na sociedade conjugal, garantia de mecanismos que coibissem a violência doméstica, direitos sexuais e reprodutivos (TSE, 2020, s.p).

Em 2010 um marco importante no que concerne à participação política das mulheres ocorreu com a eleição de Dilma Rousseff e em 2018, em um importante viés interseccional, Joana Wapichana foi a primeira mulher indígena a ser eleita como deputada federal (TSE, 2024). A representatividade das mulheres em espaços de poder é crucial para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Mediante o exposto, a ministra Cármen Lúcia foi empossada, em 2023, vice-presidente do TSE, sendo a primeira mulher a presidir o Tribunal em 2012 e, no ano de 2024 comandará as Eleições Municipais (TSE, 2024, s.p)

2.2 CONQUISTAS NORMATIVAS PARA AS MULHERES NA POLÍTICA DAS DUAS ÚLTIMAS DÉCADAS

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, foi produto do processo de redemocratização que ocorreu no país. O Estado Democrático de Direito, no qual há a prevalência dos direitos fundamentais, é postulado constitucionalmente³, Nesse sentido, José Afonso da Silva afirma:

A configuração do Estado Democrático de Direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leva em conta os conceitos dos elementos componentes, mas que os supera na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do status quo. (Silva, 2005, p.119)

De acordo com o jurista o termo ‘democrático’ qualifica o Estado, irradiando os valores da democracia sobre todos os elementos constitutivos do Estado e da ordem jurídica. Sob esse panorama, a democracia consiste em um elemento basilar de transformação social, através de suas prerrogativas de igualdade, liberdade e justiça:

Democracia é um conceito histórico. Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduz basicamente nos direitos fundamentais [...] mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo. Sob esse

aspecto, a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais [...] (Silva, 2005, p. 125-126).

A democracia, sob essa perspectiva, é um processo contínuo e historicamente situado, que evolui à medida que a sociedade redefine o que considera essencial para uma convivência humana justa. Sendo assim, democracia é uma prática constante de afirmação da vontade popular e de defesa dos direitos fundamentais, assegurando que o poder pertença efetivamente ao povo.

Consoante José Afonso da Silva, o princípio democrático visa construir uma democracia participativa, representativa, pluralista e que seja a garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais (Silva, 2005, p. 172-186). O poder em um regime democrático é vinculado ao povo e incorpora conceitos essenciais à dignidade da pessoa humana. Em uma democracia, a vontade popular que se externaliza através de um sistema participativo é o sustentáculo do Estado Democrático de Direito. Desse modo, quando grupos minorizados são excluídos da política, o sistema participativo é prejudicado.

De acordo com José Afonso da Silva, a democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária⁴, em que o poder emana do povo⁵, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos. Além disso há de ser participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, porque respeita as pluralidades de idéias, culturas,

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político

etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade;

O artigo 5º, inciso I, por sua vez, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se a todos a inviolabilidade do direito à igualdade. No inciso um do artigo, a Constituição assevera que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (Brasil, 1998), no entanto, mesmo existindo uma igualdade formal, vê-se claramente uma contradição entre o positivado no ordenamento jurídico brasileiro e a realidade vivenciada pelos indivíduos, visto que as mulheres continuam excluídas dos meios decisórios através de processos de marginalização política de gênero. Portanto, não há que se falar em igualdade quando grupos minorizados são reiteradamente estigmatizados e seus direitos insistem em permanecer como utopias desprovidas de efetivação.

No tocante à alterações recentes que visam a inclusão da mulher, houve a promulgação das Emendas Constitucionais nº 117 que alteram o artigo 17:

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário.

§ 9º Dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do fundo partidário destinados às campanhas eleitorais, os partidos políticos devem, obrigatoriamente, aplicar 30% (trinta por cento) em candidaturas de pessoas pretas e pardas, nas circunscrições que melhor atendam aos interesses e às estratégias partidárias.

⁴ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I

- construir uma sociedade livre, justa e solidária;

I - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Sendo assim, ressalta-se que existe uma legislação favorável em relação aos direitos políticos das mulheres, no entanto, há um vácuo de implementação legal, visto que os avanços normativos carecem de uma aplicação eficiente.

Sob essa perspectiva, é indubitável que os direitos e garantias fundamentais elencados constitucionalmente são diretamente correlacionados à manutenção da democracia, e dessa forma, a inefetividade desse conjunto de normas e princípios é uma afronta ao regime de governo democrático. Mediante o exposto, princípios basilares como dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade são fundamentais à concretização de direitos políticos plenos, pensados para garantir que todos os cidadãos e cidadãs, tenham voz e possibilidade de influência no âmbito dos poderes eleitos. Por meio desse panorama, é de fácil aferição que a exclusão da mulher da política viola, de forma explícita, princípios constitucionais e o espírito democrático da constituição federal. Ligia Fabris alega:

[...] a exclusão de determinados grupos sociais dos espaços de poder político é ao mesmo tempo resultante e constitutiva do seu processo de marginalização. O reconhecimento de direito é parâmetro mínimo: necessário, porém incapaz de, por si só, operar transformações sociais (Fabris, 2019, p.600)

A transformação social exige mais do que apenas o reconhecimento formal de direitos; requer mudanças estruturais e o efetivo acesso a espaços de decisão e poder. É imperioso, portanto, o combate às barreiras institucionais, sociais e culturais que impedem a participação plena desses grupos. Apenas com uma presença ativa nos espaços decisórios será possível rever o processo histórico maculado pela exclusão alterando, portanto, a lógica de subordinação na qual os grupos marginalizados foram inseridos.

Diversos instrumentos normativos foram promulgados na tentativa de sanar as lacunas do sistema político excludente. Em 1995, a Plataforma de Ação de Pequim (ONU, 1995, s.p) afirmou que o empoderamento da mulher e sua total participação, em todos os campos sociais, incluindo a participação no processo decisório e o acesso ao poder, são fundamentais para a realização da igualdade, do desenvolvimento e da paz (...) O postulado, demonstra a importância da igualdade nos meios institucionais políticos, sendo, por conseguinte, uma referência a um Estado Democrático de Direito em que todos os cidadãos e cidadãs, homens e mulheres, possuem o direito de participar ativamente das escolhas que afetam direta e indiretamente a sociedade em que vivem.

Os direitos humanos, nessa conjuntura, devem nortear a construção de uma

realidade igualitária, conforme preceitua Adilson José Moreira:

Há uma correlação entre a noção de legalidade e a noção de democracia: as normas jurídicas são tidas como legítimas porque expressam a vontade popular e também porque são produto de um processo político deliberativo legítimo. A noção de legalidade possui uma relação constitutiva com a igualdade porque expressa a necessidade de que o processo de produção das normas observe o dever de que a legislação esteja de acordo com os direitos fundamentais. (Moreira, 2020, posição 49)

A legalidade e a democracia estão intrinsecamente conectadas, uma vez que a legitimidade das normas jurídicas depende de elas refletirem a vontade popular e serem produto de um processo político inclusivo. Em uma democracia, as leis ganham legitimidade não apenas por sua origem popular, mas também pelo respeito aos direitos fundamentais. A legalidade, assim, não pode ser apenas a aplicação de normas de forma tecnicista e apática, mas deve estar sempre em harmonia com os valores democráticos e com a proteção dos direitos fundamentais. Dessa forma, a relação entre legalidade e igualdade exige que o processo legislativo seja conduzido com imparcialidade e respeito às garantias individuais.

A legitimidade das normas, em um Estado Democrático de Direito, dá-se pelo fato de expressarem a vontade popular e por serem concebidas através de um processo político legítimo. A partir do momento em que se verifica uma democracia na qual os sujeitos são excluídos sistematicamente dos meios de deliberação, há uma mácula da vontade popular e da legitimidade das normas.

Ainda nesse assunto, outro destaque deve ser dado para a Lei 12.034/2009 que trouxe mudanças significativas à Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), ao positivizar a obrigatoriedade de que cada partido ou coligação preencha no mínimo 30% para candidaturas de cada sexo (Brasil, 1997). Sendo assim, a lei objetiva garantir a participação das mulheres na política, estabelecendo uma cota de gênero que assegure o ingresso da mulher nos cargos do poder legislativo⁶. A partir desse ensejo, os debates nas eleições proporcionais também deverão respeitar a proporção de homens e mulheres⁷.

O Supremo Tribunal Federal (STF) entende que a distribuição de recursos do Fundo Partidário destinados ao financiamento das campanhas eleitorais das mulheres deve ser feita na proporção das candidaturas de ambos os sexos, respeitando o percentual mínimo destinado às mulheres de 30% da Lei das Eleições (STF, 2023, s.p). O horário de propaganda gratuito para mulheres e negros segue a mesma lógica da proporcionalidade, representando, por conseguinte, uma política pública de inclusão de grupos

vulnerabilizados.

A Emenda Constitucional 111 de setembro de 2021, por sua vez, estabelece incentivo para a eleição de mulheres e negros para a Câmara dos Deputados, *in verbis*:

Art. 2º Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro.

Parágrafo único. A contagem em dobro de votos a que se refere o caput somente se aplica uma única vez.

Sendo assim, na divisão dos recursos, 2% são destinados entre todos os partidos com estatutos registrados no TSE, de forma igualitária. 35% são divididos entre o partidos que possuam pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral. 48% são fracionado entre os partidos, na proporção do número de representante na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares e 15% são divididos entre os partido, na proporção do número de representantes no Senado, conforme as legendas dos titulares.

Com o novo ensejo legislativo, os votos dados a mulheres e pessoas negras contarão em dobro para a distribuição de recursos do Fundo Eleitoral entre os partidos (Agência Câmara de Notícias, 2022).

⁶ Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

§ 3o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

⁷ Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares [...]

Apesar das normas materializadas nos instrumentos normativos nacionais e internacionais supracitadas, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, dentre os quase 190 países ranqueados pela presença de mulheres no parlamento, o Brasil ocupa a 129º (centésima vigésima nona) posição, ou seja, a participação feminina na política ainda é ínfima no Brasil (TSE, 2023)¹. Outrossim, apesar da existência de dispositivos legais que determinam a cota de gênero no processo eleitoral do país, as fraudes persistem privando as mulheres de seus direitos, visto que o lançamento fictício de candidaturas femininas se sucede somente para preencher o mínimo de 30%. Dessa maneira, essa prática se configura como uma violência política, na medida em que exclui diretamente as mulheres e afronta as normas do ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, uma verdadeira participação da mulher na política é inviabilizada através de métodos fraudulentos e excludentes. De acordo com o STF, essa prática dolosa é uma violação à cidadania, ao pluralismo político e à isonomia, comprometendo a lisura das eleições (STF, 2023).

Nesse contexto, a violência política contra as mulheres, sendo a violência todo ato que traga obstáculo para a plena participação da mulher na política, surge como fator que afasta as mulheres da política, limitando a participação das eleitoras e candidatas de maneira geral. De acordo com o Relatório de Violência política contra a mulher, a recorrência e o crescimento dos casos de violência política contra as mulheres expõem uma grave fissura na democracia brasileira, inviabilizando uma sociedade democrática, plural e com representatividade feminina, na medida em que afasta e amedronta mulheres que se sentem vocacionadas à política, mas que não querem migrar para o campo da estatística de abuso e violação (Relatório, 2021, p. 34). Além disso, de acordo com o Relatório, com base no princípio de que a política é um espaço de pertencimento concernente aos homens, esse tipo de violência busca reforçar o controle social sobre as mulheres, além de acentuar as diferenças nas relações de poder entre os gêneros. Por conseguinte, a baixa representatividade feminina na vida pública e o ambiente político estruturalmente machista colaboram para que a presença feminina nas instâncias eletivas seja ainda exceção, o que contribui para que ocorra a naturalização das agressões (Relatório, 2021, p. 130). É nesse sentido que Gerda Lerner (2019, posição 324) afirma que, enquanto o machismo existir como ideologia, as relações patriarcais podem ser restabelecidas com facilidade, mesmo que tenham ocorrido mudanças legais. O machismo, na concepção da autora, define a ideologia de supremacia masculina, de

superioridade e de crenças que são o sustentáculo desse ideário. Machismo e patriarcado se reforçam de forma mútua (Lerner, 2019, posição 323).

Historicamente, à mulher são atribuídos estereótipos e preconceitos que as restringem à esfera privada. A função das mulheres, em uma análise histórica, é vinculada ao âmbito familiar, à reprodução e aos afazeres domésticos. Sendo assim, falácias enraizadas na conjuntura social perpetuam a ideia de que a mulher é inadequada à esfera política. Tais estereótipos falaciosos foram sedimentados socialmente, “justificando” práticas discriminatórias contra as mulheres e as excluindo da vida pública. Paralelamente, a violência e os preconceitos são intrinsecamente correlacionados, pois a discriminação amalgamada no seio societário reforça as práticas discriminatórias contra as mulheres.

Sobre a questão das cotas, um vácuo de implementação que pode ser indicado é o alcance dessa medida afirmativa prevista na legislação na prática. Ligia Fabris expõe duas dimensões para elucidar óbice à efetividade:

Mesmo a legislação mais recente se demonstrou ineficaz, e apresentou problemas em, ao menos, duas dimensões: (i) a própria percentagem estipulada (30%) está muito aquém do que se almeja em termos de igualdade de representação; e (ii) não há instrumentos coercitivos adequados para que esse patamar mínimo seja efetivamente cumprido. Um aspecto particularmente grave desta última dimensão são as frequentes burlas aos sistema de cotas, sobretudo por meio da criação de candidaturas meramente formais: os partidos apresentam candidatas mulheres apenas para preencher os requisitos legais. Na prática, essas candidatas não integram de fato a corrida eleitoral (Fabris, 2019, p.604).

Fabris revela um empecilho concernente à participação das mulheres na política. As candidaturas laranja são relativas às mulheres que se candidataram apenas para que a exigência legal fosse cumprida, não havendo uma intenção real de realmente disputarem a eleição. Esse mecanismo se configura como fraude eleitoral, atuando como forma de exclusão das mulheres da política o que, por sua vez, enfraquece a democracia na medida em que as mulheres são excluídas. Partindo dessa prerrogativa, Martha Jares e Carlos Souza (2024, p. 1.168) afirmam:

As fraudes à Lei de Cotas eleitorais sinalizam um duplo atentado à cidadania política da mulher. O primeiro por ser justamente o sistema partidário, stricto sensu, a burlar a lei ao invés de contribuir para que a equidade de gênero na política seja uma realidade. Segundo por se utilizar de mulheres para fraudar a legislação eleitoral que as poriam em condições de igualdade na arena política, além de, culpá-las por falta de interesse ou por abandono da campanha.

Por mais que exista um ensejo legislativo representado pela promulgação da lei, as fraudes eleitorais representam a tentativa de burlar o disposto no ordenamento jurídico

brasileiro. As candidaturas laranja são o sinônimo de uma resistência à efetiva participação das mulheres na política, ou seja, o lançamento de candidaturas fictícias também opera como forma de violência política de gênero, visto que é um mecanismo de exclusão. Por conseguinte, os autores apontam para a falta de apoio financeiro e simbólico às candidatas :

Como o objetivo central dessa prática é de apenas cumprir o exigido pela Lei de Cotas e de manter o status quo , sem que de fato haja o apoio financeiro ou mesmo simbólico por parte dos partidos, significa dizer que essas candidaturas são alijadas do processo eleitoral por não possuírem aporte para fazer campanha, ou seja, sem recursos, sem campanha e sem votos, muitas vezes, sem nenhum voto (Jares; Souza, 2024, p. 1.170).

A fraude à Lei de Cotas desestimula o ingresso de mulheres na política e demonstra a forma como a equidade de gênero no Brasil ainda carece de efetividade. As cotas eleitorais são uma política que visa inserir as mulheres nos espaços de poder, nessa seara, Denise Abade e Juliana Freitas afirmam:

A previsão de reservas de vagas para disputa de candidaturas proporcionais foi estendida à composição das comissões executivas e dos diretórios nacionais, estaduais e municipais dos partidos políticos, daí a imprescindibilidade do auxílio das Escolas Judiciais Eleitorais ao cumprimento da determinação, pois são responsáveis pela capacitação de magistradas e magistrados, servidores e servidoras e dirigentes partidários enquanto replicadores de educação feminista para uma consciência crítica (Abaade; Freitas, 2023, p.19).

Salienta-se que o lançamento de candidaturas fictícias violam princípios constitucionais, assim sendo, para o STF é imperiosa a eliminação de estigmas históricos e culturais que ensejam a marginalização política de gênero. Na ADI 6.338, o Supremo Tribunal Federal salienta que as fraudes à cota de gênero violam a cidadania, o pluralismo político e a isonomia, além de terem efeito drástico na legitimidade, na normalidade e na lisura das eleições e na formação da vontade do eleitorado (STF, 2023). Recentemente, houve o endurecimento da matéria com a aprovação da Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral. O TSE reconhece que nas eleições municipais há um número maior de fraude à cota de gênero do que nas eleições gerais e, nesse íterim, a súmula possui o objetivo de estabelecer um padrão a ser adotado pela Justiça Eleitoral para as Eleições Municipais de 2024 (TSE, 2024, s.p). Dessa forma, de acordo o Tribunal a fraude à cota de gênero se configura com a presença de um ou de alguns elementos elencados: votação zerada ou inexpressiva; prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. Por conseguinte, a Súmula 73 estabelece consequências, tais

como a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta e a nulidade dos votos obtidos (TSE, 2024, s.p).

Nessa perspectiva, as sanções podem ser utilizadas como um dos meios para prevenir e combater as fraudes às cotas. No entanto, por mais que a função desempenhada pelos instrumentos sancionadores e punitivos seja necessária, reduzir a luta contra violência política à sanções e punições é simplista, visto que a violência política de gênero é indissociável de mecanismos de estigmatização e discriminação que permeiam a conjuntura social. Sob essa ótica, os empecilhos à participação política das mulheres foram amalgamados no seio societário, sendo difícil identificá-los.

Portanto, a exclusão das mulheres do âmbito decisório deve ser analisada em seus aspectos societários para que a égide da opressão possa ser compreendida e, por conseguinte, extinta. Tais pretensões não serão realizadas, porventura, de forma instantânea, haja vista que os sustentáculos da violência política contra as mulheres remetem a tempos remotos e foram reiterados no decorrer histórico. Contudo, esforços paulatinos, pautados na luta à discriminação, são essenciais para que a exclusão política possa ser combatida.

2.2.1 LEI 14.192/2021: NORMAS PARA PREVENIR, REPRIMIR E COMBATER

Normas de viés antidiscriminatório são fundamentais para a consecução das prerrogativas constitucionais de igualdade de gênero. Assim sendo, instrumentos normativos que visam prevenir e combater a violência política são imprescindíveis para a consecução de uma sociedade igualitária, visto que atuam de forma a eliminar entraves que obstam a participação de candidatas e eleitas.

Sob essa ótica, dentre outros diplomas protetivos no Brasil, destacamos que no ano de 2021 foi promulgada a Lei nº 14.192 que altera a Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) estabelecendo normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas. Sob essa ótica, o artigo segundo declara que serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas. O parágrafo único assegura que as autoridades competentes priorizarão o imediato exercício

do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários. A conceituação da violência política está positivada no artigo terceiro:

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

Evidencia-se que as omissões também são abrangidas pela legislação, na medida em que condutas omissivas também podem restringir o pleno gozo dos direitos políticos da mulher. Com a tipificação da violência política de gênero, a Lei nº 14.192/2021 traz acréscimos ao Código Eleitoral:

Art. 326-B: Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

- I - gestante;
- II - maior de 60 (sessenta) anos;
- III - com deficiência (Brasil, 2021).

Detentoras de mandato eletivo e candidatas são salvaguardadas pela inovação normativa, sendo assim, não apenas a mulher que possui cargo político é protegida pela lei, mas também aquelas que estão em campanha eleitoral. Além disso, nota-se que há a causa de aumento de pena se a violência é cometida contra gestantes, mulheres maiores de 60 anos, ou contra a mulher que possui deficiência.

Percebe-se, mediante a legislação adotada em 2021, a predisposição do poder legislativo em procurar amenizar, através dos instrumentos positivados, as disparidades acarretadas pela marginalização política de gênero. Entretanto, a cominação de penas para o delito, sem o comprometimento das ordens sociais, não é suficiente para assegurar a efetividade dos preceitos constitucionais que visam a igualdade e a dignidade. Mediante o exposto, de acordo com Flores, urge-se reafirmar que a violência política contra as mulheres se constitui como afronta aos direitos humanos como conjunto de lutas pela dignidade, cujos resultados deverão ser garantidos por normas jurídicas, por políticas públicas e por uma economia aberta às exigências da dignidade.

A tipificação de condutas e a cominação de penas que possam coibir atos de violência política são essenciais como forma de reprimir as práticas que violam os direitos das mulheres. É importante reiterar que a violência política de gênero se manifesta de diversas maneiras, de modo a impactar negativamente a vida das candidatas e eleitas. Sob essa ótica, além da violência física, há a violência simbólica, psicológica, institucional, virtual, econômica e moral. Nessa conjuntura, a tipificação da violência política contra a mulher deve levar em consideração as múltiplas formas de práticas que excluem sistematicamente as mulheres dos espaços de poder.

2.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero foi criado pelo CNJ após o Brasil ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso Márcia Barbosa de Souza:

[...] o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi criado com escopo de orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade (CNJ, 2021, p. 14).

A Resolução CNJ n. 492/2023 foi responsável por tornar obrigatórias as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário, ampliando o acesso à justiça. A Resolução possui como parâmetro os valores constitucionais de igualdade entre homens e mulheres, o disposto pela Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto n. 4.377/2022), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (Decreto n. 1973/1996 e a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. A partir de uma análise antidiscriminatória, infere-se que a Resolução se constitui como política afirmativa para efetivação dos direitos e garantias de grupos marginalizados:

Art. 2º Os tribunais, em colaboração com as escolas da magistratura, promoverão cursos de formação inicial e formação continuada que incluam, obrigatoriamente, os conteúdos relativos aos direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme as diretrizes previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, os quais deverão ser disponibilizados com periodicidade mínima anual (CNJ, 2023, p.4).

O artigo terceiro e quarto versam sobre a constituição, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, do Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário, em caráter nacional e permanente (CNJ, 2023, p.4)⁸. Sob essa ótica, pode-se afirmar que a resolução atende às prerrogativas do Direito Antidiscriminatório, na medida em que amplia a democracia e colabora para que ocorra mudanças estruturais na sociedade. Assim sendo, de acordo com o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, as assimetrias entre os sexos deve ser consideradas:

O primeiro passo para julgar com perspectiva de gênero ocorre na aproximação do processo. Desde o primeiro contato, é necessário identificar o contexto no qual o conflito está inserido. Não se cuida apenas da definição do ramo jurídico a que se refere a demanda posta ou dos marcos legais a ela pertinentes, como de família, penal, cível ou trabalhista, por exemplo. É preciso, de pronto, questionar se as assimetrias de gênero, sempre em perspectiva interseccional, estão presentes no conflito apresentado (CNJ, 2021, p.16).

Reconhecer as desigualdades existentes entre homens e mulheres permite a consolidação de uma perspectiva isonômica no que se refere aos processos judiciais, o que, por sua vez, é crucial no que é concernente aos direitos de grupos minorizados. As implicações hermenêuticas são indiscutíveis em relação ao Protocolo. O julgamento através das lentes de gênero, reconhecendo as experiências distintas entre homens e mulheres, se relacionam à hermenêutica do oprimido (Moreira, 2020, posição 287-293).

A interpretação das normas jurídicas deve levar em consideração as distinções existentes entre os homens e mulheres o que, por sua vez, enseja a necessidade de ponderar sobre as estruturas de dominação que atribuem à mulher uma condição subalterna. A partir dessa prerrogativa, há o reconhecimento das relações assimétricas entre os gêneros.

⁸ Art. 4º Caberá ao Comitê:

I – acompanhar o cumprimento da presente Resolução;

II – elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento do sistema de justiça quanto às causas que envolvam direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional.

Sob esse panorama, o Direito Antidiscriminatório preconiza uma interpretação jurídica que leva em consideração os mecanismos de hierarquização e marginalização social. A efetividade das normas relacionadas à inserção das mulheres na política como a Lei de Cotas poderá ser garantida mediante uma perspectiva hermenêutica antidiscriminatória, visto que permitirá que o magistrado julgue as fraudes por meio de uma ótica de gênero, visando a representatividade das mulheres. Além disso, o Protocolo atua como importante ferramenta contra a violência política de gênero, capacitando e jogando luz sobre a necessidade de ver o direito para além dos códigos, indicando que os magistrados devem atuar com o objetivo de promover a inclusão das mulheres no espaço de poder, coibindo ações que comprometam os direitos das candidatas e eleitas e incentivando a inclusão da mulher nos espaços de poder.

III – organizar fóruns permanentes anuais de sensibilização sobre o julgamento com perspectiva de gênero nos órgãos do Poder Judiciário, com a participação de outros segmentos do poder público e da sociedade civil, para a discussão de temas relacionados com as atividades do Comitê;

IV – realizar cooperação interinstitucional, dentro dos limites de sua finalidade, com entidades de natureza jurídica e social do país e do exterior que atuam na referida temática;

V – realizar reuniões periódicas ordinárias, ou extraordinárias, sempre que for necessário, para a condução dos trabalhos do Comitê; VI – solicitar a cooperação judicial com tribunais e outras instituições;

VII – participar de eventos promovidos por entes públicos ou entidades privadas sobre temas relacionados aos objetivos do Comitê;

3 REPRESENTATIVIDADE DAS MULHERES NA POLÍTICA DE ITAPURANGA

Delimitações espaciais, em um recorte específico, são essenciais para a consecução de pesquisas que se preocupam com a análise do impacto causado pelos mecanismos de discriminação e exclusão na realidade. Diante do exposto, realizar uma investigação sobre a violência política contra as mulheres por meio de uma perspectiva local é crucial para que as dinâmicas que impactam diretamente a vida dos cidadãos possam ser entendidas. É no município que as políticas públicas são aplicadas de forma imediata e perceptível, ou seja, trabalhos acadêmicos com enfoque delimitado podem trazer tangibilidade à análise. Conseqüentemente, através de pesquisas que se comprometem com uma abordagem local, a democracia na comunidade é viabilizada, visto que, ao se delimitar um tema, é possível trazer notoriedade a questões específicas.

Por meio dessa abordagem é possível perceber os impactos e as nuances das ações governamentais no cotidiano dos indivíduos. Analisar a configuração política do município no que se refere à representatividade das mulheres é crucial para entender as dinâmicas sociais e a aplicabilidade das normas positivadas no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, o enfoque no presente trabalho será a análise da eleição municipal ocorrida em 2024, na medida em que essa delimitação geográfica e espacial poderá elucidar como a política afeta os meios hodiernos. Será estabelecida uma comparação entre a última e a penúltima eleição municipal (2020) para que possíveis mudanças possam ser vislumbradas. Ressalta-se que o município selecionado não apresentou eleições suplementares.

A escolha da cidade de Itapuranga/GO como recorte espacial, mormente, é correlacionada às vivências pessoais que estabelecem um vínculo aprofundado entre indivíduo pesquisador e cidade. Assim, as dinâmicas locais vivenciadas impactam na decisão de escolher o município, com o fito de compreender as nuances que regem o aspecto político e, principalmente, a violência política de gênero. A delimitação territorial relacionada às vivências pessoais permite uma perspectiva mais apta a detectar as especificidades do local, o que, por sua vez, é crucial para se analisar como a violência política afeta diretamente a comunidade local.

3.1 PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO DE ITAPURANGA 2020- 2024

Parte da Serra Dourada, localizada no estado de Goiás, forma a imagem de um homem estendido horizontalmente, como se fosse um guardião colossal protegendo os arredores. Assim, nas adjacências da Serra, sob a proteção do imponente “Gigante Adormecido”, a cidade de Itapuranga se desenvolveu. Com a finalidade de compreender as relações entre os cidadãos e a geopolítica itapuranguense, é importante realizar uma breve exposição sobre a formação histórica do município. O município de Itapuranga se localiza no estado de Goiás, na mesorregião do Centro Goiano. Formou-se a partir de um surto migratório de indivíduos advindos do nordeste, da região sul, mas, sobretudo, de mineiros provenientes da região centro- oeste do país.

As primeiras décadas do século XX foram marcadas pelo aumento da população, surgindo a necessidade de criar um vilarejo que pudesse dar uma resposta às necessidades dos homens e mulheres daquele tempo, principalmente, para atender aos gêneros industrializados consumidos no meio rural. Como em quase toda a localidade, a história das cidades em nosso Estado, o vilarejo inicia-se ligado a religiosidade de seus habitantes (IBGE, s.p).

O vilarejo que havia se formado, fortemente marcado pela religiosidade, era denominado Xixá devido à primeira missa celebrada embaixo de um xixazeiro, árvore típica da localidade. Devido às vicissitudes relacionadas à falta de recursos na região, os indivíduos que habitavam o local eram extremamente dependentes de produtos oriundos, mormente, da cidade de Vila Boa. A dependência do vilarejo em relação às outras localidades era acentuada o que, por sua vez, desencadeava problemas político-econômicos que afetavam diretamente as vivências cotidianas da população. Nesse contexto, o vilarejo era vinculado à cidade de Goiás que, em contrapartida, representava o núcleo decisório:

Com o aumento populacional houve a necessidade de uma maior representatividade junto a sede do município ao qual o vilarejo estava jurisdicionado. - Goiás. Pensando assim, um grupo de pessoas se organizaram e notaram a necessidade de ter mais respaldo nas decisões políticas junto a cidade de Goiás, principalmente, em relação as decisões tomadas para o vilarejo. Buscaram reivindicar a elevação do povoado a categoria de Distrito, fato este acontecido em 1944 (Itapuranga, 2017, s.p).

Sob essa ótica, Xixá passou à categoria de Vila (distrito) do município de Goiás e passou a se chamar Itapuranga que, etimologicamente, significa Pedra Preta ou Lugar de Pedras Bonitas em Tupi.

A região sofreu um impacto maior de povoamento com a tomada de decisões pelo governo varguistas de 1930, impulsionando a denominada “marcha para o oeste”, procurando elaborar um discurso e propaganda a respeito destas regiões de fronteiras, atraindo os mineiros, que imbuídos neste espírito de “ruch”, migram-se para Goiás e passaram a cultivar e comprar terras na redondeza do vilarejo (Itapuranga, 2017, s.p).

Com o crescimento do distrito, houve o desmembramento de Itapuranga em relação à cidade de Goiás e, por conseguinte, a Vila foi elevada à categoria de município, através da Lei Estadual nº 748, de 03-07-1953. Como pôde ser auferido, Itapuranga foi marcada por sua vinculação à cidade de Goiás que, por muito tempo, foi o centro geopolítico da região. A emancipação da cidade constitui, indubitavelmente, um fator imprescindível no que concerne à autonomia política.

De acordo com o IBGE, Itapuranga possui 26.113 pessoas, das quais 13.192 são pertencentes ao sexo feminino e 12.921 correspondem aos indivíduos do sexo masculino (Censo de 2022). Há, destarte, uma maioria composta por pessoas do sexo feminino. Consoante o TSE, o quantitativo de filiadas e filiados aos partidos políticos corresponde a 3.670 cidadãos. Do total de filiados, 1.582 são mulheres e 2.088 homens. Sendo assim, 43,11% das pessoas filiadas são mulheres e 56,89% homens. Vê-se, portanto, um quantitativo expressivo de mulheres filiadas, muito próximo a uma noção paritária de composição dos partidos locais.

Ao analisarmos os dados relacionados especificamente ao pleito, em comparação com as eleições de 2020, houve um tímido aumento das candidatas eleitas na municipalidade. Em 2020, 9 dos 11 vereadores que foram eleitos eram homens, ou seja, aproximadamente 81,8% dos eleitos. A câmara municipal contava com apenas 2 mulheres eleitas. Nesse pleito, houve 31 candidaturas femininas (aproximadamente 34,4% do total de candidaturas) e 59 masculinas (TSE, 2020).

Durante as eleições de 2024, dos 86 candidatos ao cargo eletivo para vereadores e vereadoras, 55 eram homens e 31 mulheres. As mulheres representaram cerca de 36% do número total de candidatos à eleição. Dos 11 vereadores eleitos, 8 são homens (cerca de 72,7% dos eleitos) e apenas 3 são mulheres (Gabriela Pessoa, Kelcy Jany Faria e Juliana Moreira), totalizando aproximadamente apenas 27,2%. Infere-se que houve um tímido

aumento no número de candidatas eleitas ao cargo do legislativo entre 2020 e 2024.

Por intermédio da comparação entre as duas eleições, não obstante o ínfimo acréscimo de eleitas, evidencia-se que na eleição de 2024 não houve nenhum aumento no número de candidatas em relação à 2020. Em relação ao cargo do Executivo, em 2020 houve 5 candidaturas masculinas para o cargo de prefeito (TSE, 2020). Não houve nenhuma candidatura feminina. No ano de 2024 houve 4 candidaturas masculinas e, assim como em 2020, nenhuma mulher concorreu para o cargo majoritário (TSE 2024), existindo tão somente a apresentação de uma mulher na disputa do executivo, qual seja, Margareth Parrião, que concorreu ao cargo de vice-prefeita.

3.2 FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS DAS MULHERES CANDIDATAS E MULHERES ELEITAS NO PLEITO DE 2024 NA MUNICIPALIDADE

Indubitavelmente a quantidade de verba destinada às campanhas eleitorais impactam de modo significativo no resultado das eleições. Assim, há uma correlação entre os recursos financeiros destinados aos candidatos e o desempenho nas urnas. No que se refere às campanhas das mulheres, os recursos financeiros são imprescindíveis para a realização da campanha. Em relação à sub representação, Teresa Sacchet e Bruno Speck salientam:

O ponto inicial de constatação para a análise do desempenho eleitoral das mulheres nas eleições brasileiras é de uma dupla barreira: as mulheres são sub-representadas entre os candidatos, mas, uma vez selecionadas pelos partidos para integrarem as suas listas elas sofrem ainda mais desvantagem com relação aos seus concorrentes masculinos, no que concerne ao desempenho eleitoral. Uma análise sobre as chances de eleições de mulheres e homens atesta desvantagem das mulheres em relação a todos os cargos proporcionais (Sacchet; Speck, 2012, p.180).

As desvantagens supracitadas podem ser exemplificadas pelos números discrepantes entre o baixo número de mulheres que conseguiram se eleger e os altos números de homens eleitos na cidade de Itapuranga. A importância do financiamento é indiscutível:

As campanhas eleitorais dependem fortemente de recursos financeiros. Sem recursos financeiros torna-se difícil para os candidatos realizarem suas atividades de campanha como, por exemplo, deslocar-se até diferentes localidades para discutir programas e apresentar sua candidatura, reunir equipes de trabalho visando a organização da campanha e a elaboração de propostas de governo, produzir material publicitário, e fazer pesquisa junto ao eleitorado para avaliar os rumos da campanha (Sacchet; Speck, 2012, p.183).

O financiamento eleitoral é crucial, principalmente no que é concernente à viabilização de campanhas competitivas. Os recursos às mulheres são essenciais pois permitem a utilização de ferramentas que fomentam a visibilidade das candidaturas. A desigualdade no que tange aos recursos financeiros pode acarretar disparidades entre os candidatos, assim, candidatos que recebem um maior aporte financeiro são favorecidos.

Gabriela Pessoa do PSB, eleita ao cargo de vereadora em Itapuranga com 635 votos, obteve 6.440,00 de total líquido recebido, dos quais 3.000,00 são provenientes do Fundo Especial. Kelcy Jany, eleita pelo PL com 546 votos recebeu 12.856,44 dos quais 4.800,00 é do Fundo Partidário. Juliana Moreira, eleita pelo MDB com 422 votos, recebeu 13.500,00 em que 10.000,00 vieram do Fundo Especial (TSE, 2024).

Em relação às mulheres que receberam a menor quantidade de votos, Luciana Cristina dos Santos Jesus Morais do PRD recebeu apenas 106,15. O resultado da falta de recursos refletiu diretamente no desempenho da candidata, visto que alcançou apenas 11 votos (TSE, 2024). Vilma Cristina Ribeiro, também do PRD, obteve 106,15 e atingiu 24 votos. Grazielle de Moraes faz parte do PRD e obteve 106,15, alcançando 41 votos (TSE, 2024).

Ainda que seja possível respeitar a autonomia partidária na avaliação de candidaturas, é visível que há uma ausência de comprometimento dos partidos com a eleição efetiva de mulheres para além das obrigações legais. Atos como a negativa de estrutura de campanha, ausência de repasse financeiro e outros obstáculos, se traduzem em atos de violência política de gênero.

3.3 EXCLUSÃO DAS MULHERES DO LEGISLATIVO E EXECUTIVO DE ITAPURANGA SOB A ANÁLISE DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. COMO O DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO AUXILIARIA?

Embora exista um aumento pouco expressivo de mulheres eleitas entre as últimas eleições, o gradual crescimento do número de eleitas representa um avanço no que tange à inclusão das mulheres no legislativo. No entanto, apesar do discreto avanço, percebe-se uma evidente contradição entre o percentual de habitantes mulheres e o número de eleitas. Sob essa égide, Ligia Fabris Campos alega:

Há muitas maneiras de se identificar a ocorrência de subordinação em uma dada sociedade: uma se dá pela análise do tratamento jurídico conferido a determinados grupos sociais; outra, pela verificação de sua ausência ou sub-representação em espaços de poder (Fabris, 2019, p. 600 2019).

A sub-representação das itapuranguenses no legislativo do município é evidenciada pelos números. A diferença abissal na porcentagem entre homens e mulheres eleitos aponta para uma condição de subalternidade, na qual os espaços de poder são dominados por homens. Ligia Fabris Campos tece o argumento de que a política formal é um espaço

de poder não apenas simbólico, mas também concreto, em que instituições políticas se caracterizam como os espaços onde se formulam as leis, isto é, instrumentos dotados de legitimidade, validade e coerção que orientam e subordinam todas as pessoas dentro de uma dada sociedade. Por conseguinte, uma verdadeira democracia é pautada na participação de todos nos processos decisórios.

Um dos fatores marcantes das esferas político-representativas brasileiras é a baixa presença de representantes do sexo feminino. Como já constatado em diferentes estudos, isto se deve, em grande medida, ao pequeno número de mulheres que são selecionadas como candidatas pelos partidos. Certamente um percentual baixo de candidaturas femininas oferece um leque menor de opção para a escolha dos eleitores, resultando, conseqüentemente, num reduzido número de mulheres eleitas (Alves; Pinto; Jordão; 2012, p. 417).

Teresa Sacchet e Bruno Speck afirmam que, entre as mulheres dos partidos, é consensual o argumento de que elas disputam as eleições em desigualdade de condições com os homens:

Um dos obstáculos centrais identificados em entrevistas refere-se ao desequilíbrio entre o financiamento de campanhas masculinas e femininas (dados de entrevista a um dos autores). Na opinião das entrevistadas, as mulheres têm menos recursos próprios para investir na fase inicial das campanhas, sendo que a desigualdade se acentua no decorrer das mesmas, na medida em que os homens recebem mais incentivo financeiro da iniciativa privada e dos partidos. Para aumentar o número de mulheres eleitas seria, portanto, necessária a construção de condições mais equânimes de disputa eleitoral entre mulheres e homens. (Sacchet; Speck, 2012, p. 419)

Barreiras estruturais impedem o efetivo acesso das mulheres ao âmbito político. A falta de apoio financeiro é um óbice, visto que limita a visibilidade das campanhas, influenciando o resultado das eleições. Os partidos políticos no Brasil exercem função central e fundamental no que concerne ao processo eleitoral, dessa maneira Teresa Sacchet e Bruno Speck salientam:

Em países onde inexistente a possibilidade de candidaturas independentes, como no Brasil, os partidos são essenciais para o recrutamento para a vida pública. São eles que selecionam os candidatos, comandam as campanhas, seus tópicos e questões programáticas, organizam os representantes em bancadas, entre outras atividades centrais para o processo representativo. Assim, um aumento na presença política das mulheres requer necessariamente ação partidária (Sacchet; Speck, 2012, p. 420).

Os partidos políticos, portanto, devem incentivar a participação das mulheres na política, por meio de estratégias de apoio e financiamento às campanhas femininas:

[...] entre os fatores mais importantes para a decisão do voto, está o

conhecimento que os eleitores têm sobre seus candidatos e suas propostas, e o financiamento eleitoral é chave para possibilitar uma aproximação entre candidatos e eleitores. Assim, os partidos políticos, ainda que não sejam os únicos responsáveis, já que as mulheres recebem quantias significativamente menores de financiamento também da iniciativa privada e investem menos em suas campanhas, contribuem para o baixo desempenho eleitoral das mulheres, na medida em que oferecem maior apoio financeiro às candidaturas masculinas (Sacchet; Speck, 2012, p. 435).

Os autores também fazem menção à necessidade de apoio da iniciativa privada, visto que a falta de incentivo dos setores privados também representam um óbice à participação da mulher na política. É nesse tocante que Lígia Fabris afirma que, mesmo as mulheres que ultrapassam as barreiras iniciais para o ingresso na vida política se deparam com entraves financeiros no que tange à obtenção de recursos para o financiamento de suas campanhas. A autora explica que isso se deve, em parte, ao fato de as mulheres terem entrada relativamente recente na política eleitoral e seus canais formais, não tendo as suas redes de contato profissional fortalecidas nesse âmbito (Fabris, 2019, p. 602). Infere-se que é necessário que os partidos assumam um papel ativo no que diz respeito à inclusão das mulheres. As cotas são necessárias e devem ser acompanhadas por programas de incentivo, fiscalização e apoio financeiro às candidatas. As disputas eleitorais devem ser preconizadas pela equidade. É necessário que condições de disputa eleitoral justas funcionem como balizador no que é concernente ao financiamento das campanhas. Somente diante de ações tangíveis a participação da mulher na política poderá se concretizar.

A partir do momento que demandas como essas, relacionadas as ações afirmativas eleitorais, chegam para avaliação do sistema de justiça, é necessário avaliar não apenas o descumprimento da norma em si, que por vezes pode ser fielmente obedecida, mas através de meios que acabam reforçando cenários de exclusão. A hermenêutica antidiscriminatória aponta como ferramenta que auxiliar a ligar dois aspectos relevantes para a matéria: ligam a previsão normativa com a realidade e o cenário social, que conforme amplamente exposto, sempre excluiu e segue excluindo mulheres da política.

É possível verificar que existem legislações específicas que fomentam a inclusão das mulheres na política como, por exemplo, a Lei de Cotas. No entanto, constata-se, através dos dados relacionados ao município de Itapuranga, que na prática não houve um aumento significativo no número de mulheres eleitas. Indubitavelmente, as legislações que tipificam a violência política de gênero, que estabelecem as cotas e que protegem os direitos das mulheres são fundamentais no que concerne à inclusão e representatividade.

Contudo, como se pode depreender através dos dados apresentados, a efetividade dessas políticas públicas ainda encontra óbices estruturais que excluem sistematicamente as mulheres dos espaços de poder.

Apesar dos avanços normativos, a igualdade positivada nos instrumentos jurídicos carece de efetividade, visto que as mulheres ainda são excluídas, de modo reiterado, da vida política. De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, apenas 15% dos cargos eletivos são ocupados por mulheres, entretanto, de forma contraditória, 53% do eleitorado no país é feminino (TSE, 2023).

A partir do exposto, pode-se afirmar que a exclusão da mulher dos espaços decisórios é proveniente de uma materialização histórica discriminatória, uma vez que preconceitos foram e continuam sendo disseminados pelos meios sociais. Sob essa perspectiva, Joaquín Herrera Flores (2009, p.199) declara:

Os acontecimentos históricos não ocorrem por motivos transcendentais, pré-determinados ou inevitáveis. É urgente detectar as causas básicas dos processos e intervir diretamente sobre elas [...]. Detectar e intervir sobre a causa real dos fenômenos exige, pois, eliminar os imperativos ‘naturalizados’ de uma ordem causal estruturalmente determinada e, certamente, silenciada.

Conforme o exposto pelo autor, os acontecimentos históricos não são eventos predeterminados, visto que os acontecimentos históricos são influenciados por fatores sociopolíticos e econômicos. Dessa forma, é uma falácia afirmar que os acontecimentos se desenvolvem por motivos transcendentais. A concepção errônea de motivos transcendentais pode obscurecer as causas reais dos fenômenos, o que, por sua vez, pode tornar difícil atuar na transformação das estruturas de poder e dominação. A análise crítica demanda que rompamos com a naturalização das conjunturas dominantes que reforçam a marginalização, questionando-as e revelando suas origens construídas. A mudança, nesse viés, somente pode ocorrer através do questionamento sobre a dinâmica do poder constituído. Ao detectar as causas básicas da discriminação e intervir sobre elas, torna-se possível abrir espaço para uma ação capaz de transformação.

Sob essa ótica, o Direito Antidiscriminatório atua, conforme defendido por Adilson Moreira (2029, posição 46), de modo a criar um sistema composto por normas legais e iniciativas governamentais destinadas a impedir a discriminação negativa e a promover a transformação social através dos princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania.

Os preconceitos naturalizados que atribuem às mulheres uma condição de

subordinação são inaceitáveis em uma realidade democrática e igualitária. Ressalta-se, sob esse contexto, que a violência política de gênero é o meio pelo qual a exclusão da mulher se efetiva. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, desde a tipificação da violência política contra a mulher como crime, o Ministério Público Federal contabilizou, até novembro de 2022, 112 procedimentos relacionados ao tema (CNJ, 2022). As inúmeras formas de opressão, sedimentadas por meio de estereótipos patriarcais e falaciosos, são um obstáculo à participação das mulheres nos meios institucionais decisórios e naturalizam a violência política de gênero. Mediante o evidenciado, Adilson José Moreira afirma que uma sociedade democrática não pode permitir que grupos sociais permaneçam em uma situação permanente de exclusão social (Moreira, 2020, posição 63).

A exclusão de determinados grupos é um entrave aos princípios democráticos, restringindo o acesso igualitário às garantias e oportunidades. Para Moreira, a democracia não é apenas um regime político, mas um compromisso ético com a justiça e a igualdade, o que demanda políticas que confrontem as causas da marginalização e promovam a integração efetiva de todas as camadas da sociedade.

Ligia Fabris expõe que, muito embora tenha havido o reconhecimento dos direitos civis e políticos das mulheres no que concerne ao campo legal, este avanço não foi suficiente para que se efetivasse a democracia eleitoral (Fabris, 2019, p.600). O progresso formal, por si só, não elimina os obstáculos socioculturais que ainda representam um empecilho à participação das mulheres na política. O preconceito de gênero, a dupla jornada de trabalho e a concentração de poder nos espaços tradicionalmente masculinos dificultam a efetiva igualdade nas disputas eleitorais e no exercício de cargos públicos. Mediante o exposto, a conquista legal é apenas o prelúdio da luta contra a discriminação de gênero na política. Uma democracia verdadeiramente inclusiva exige medidas que promovam a representação efetiva das mulheres, assegurando que elas possam participar e influenciar as decisões políticas de maneira igualitária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar dos avanços legislativos perpetrados nas últimas décadas, são evidentes as divergências entre o que é postulado no ordenamento jurídico brasileiro e a realidade permeada pela violência de gênero. Paralelamente, duas premissas são verdadeiras e devem ser levadas em consideração ao se analisar criticamente a situação das mulheres nos espaços de poder. Em primeiro plano, há uma dicotomia entre os direitos positivados constitucionalmente e os processos de marginalização política da mulher. Em segundo plano, deve-se evidenciar que a violência política de gênero é um obstáculo à democracia.

Nesse ínterim, as políticas de discriminação positiva se apresentam através do Direito Antidiscriminatório como ferramentas vitais à inclusão das mulheres nos meios institucionais decisórios. Segundo Adilson José Moreira (2020, posição 46), a discriminação positiva é um conjunto de ações voltadas para a integração social de minorias, revertendo os processos de marginalização que promovem a estratificação social ao longo de várias gerações:

[... o conceito de discriminação positiva está ligado aos princípios de igualdade material, de justiça social e da solidariedade, pois pretende promover tanto a inclusão de grupos que sofrem as consequências de uma história de opressão como também o bem-estar de pessoas que se encontram em uma situação vulnerável (Moreira, 2020, p. 317)

Nesse sentido, a Hermenêutica Jurídica Antidiscriminatória, pautada na transformação e inclusão social, deve ser preconizada como instrumento indispensável à efetividade das normas. Sob esse panorama, o Direito Antidiscriminatório e a Hermenêutica devem se atentar aos processos discriminatórios e excludentes que permeiam o meio social, fornecendo meios para a consecução de uma sociedade em que a participação política de grupos vulnerabilizados não seja obstada. Assim sendo, os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem estar em consonância em relação à efetivação de uma sociedade democrática. O legislativo, em suas funções típicas, deve se atentar à promulgação de normas pautadas na justiça social. Em sequência, é necessário que o judiciário, por meio da hermenêutica jurídica, atente-se aos processos de marginalização social e às discrepâncias entre os indivíduos. O executivo, por sua vez, deve zelar pelo cumprimento das políticas públicas.

A inclusão da mulher nos espaços decisórios é uma necessidade democrática, visto que visa estabelecer um genuíno Estado Democrático de Direito, no qual a democracia é o

regime político capaz de garantir a efetiva participação de todos os cidadãos e cidadãs. A partir dessa prerrogativa, Joaquín Herrera Flores postula:

A democracia entendida a partir de uma estética produtora de singularidades ativas e conscientes, não deve se reduzir ao postulado liberal da ‘igualdade de poder político’ (sufrágio universal, como mecanismo de arrefecimento das lutas contra as desigualdades sociais.) A democracia tem mais a ver com o princípio de ‘distribuição do poder político’ segundo o qual há que se intervir sobre as desigualdades impostas pelos processos de divisão hierárquico e desigual do fazer humano, para que todas e todos gozem realmente das condições necessárias para debater, participar e decidir conjuntamente. (Flores, 2009, p. 203).

Sob esse viés, a luta pela igualdade não se exaure com a promulgação de normas. Não basta apenas declarar o sufrágio universal como ideal de participação feminina na política, visto que há uma discrepância entre o que está positivado no ordenamento jurídico e o que acontece na prática. É necessário que, através da Hermenêutica e do Direito Antidiscriminatório, condições tangíveis de participação política sejam oferecidas às mulheres. É preciso compreender como os processos de exclusão e discriminação atuam excluindo os grupos vulnerabilizados do poder e, acima de tudo, urge-se que uma política antidiscriminatória se atente aos ideais de justiça social.

Para Joaquín Herrera Flores (2009, p.189), a democracia deve consistir num processo de construção de um ‘espaço público de empoderamento’, onde possa surgir uma variedade de diferentes experiências e onde sobressaia a mutabilidade e a possibilidade de modificação e transformação. Por conseguinte, a distribuição do poder político e a consequente intervenção sobre as desigualdades poderão propiciar processos políticos legítimos que visam a transformação social e a inclusão de grupos vulnerabilizados.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Novas regras incentivam a eleição de mulheres e negros para a Câmara dos Deputados**. Câmara dos Deputados, 2022 [Recurso eletrônico- online] Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/902263-novas-regras-incentivam-a-eleicao-de-mulheres-e-negros-para-a-camara-dos-deputados/> Acesso em: 13 de outubro de 2024.

ABADE, Denise; FREITAS, Juliana. Violência política de gênero no sistema internacional e no ordenamento interno: o estado constitucional cooperativo sob enfoque. **Revista Direito Mackenzie**, vol.17, n.1, 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/publicacoes/artigos/VPGnosistemainternacional.pdf>. Acesso em: 20 de novembro de 2024.

AGÊNCIA BRASIL. **Desemprego de mulheres negras é 2 vezes maior que a de homens brancos**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/economia/audio/2022-11/desemprego-de-mulheres-negras-e-2-vezes-maior-que-de-homens-brancos#:~:text=Desemprego%20de%20mulheres%20negras%20%C3%A9%20%20vezes%20maior%20que%20a%20de%20homens%20brancos,-Dia%20da%20Consci%C3%Aancia&text=A%20taxa%20de%20desemprego%20das,foi%20de%206%2C1%25>. Acesso em: 20 de outubro de 2024.

ALMEIDA, Sílvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo. Pólen, 2019.

ALVES, José; PINTO, Céli; JORDÃO, Fátima. **Mulheres nas eleições 2010**. São Paulo: ABCP/Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2012.

ARENDT, Hannah. **Da violência**. Tradução: Maria Claudia Drummond. Data da publicação do original: 1969-1970. Data da digitalização: 2004.

BALLINGTON, Julie. **Turning the Tide on Violence against Women in Politics: How Are We Measuring Up?** Politics and gender, 2018. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/politics-and-gender/article/turning-the-tide-on-violence-against-women-in-politics-how-are-we-measuring-up/BDE60029419C30C96ACE14BAB8C49E10> . Acesso em: 21 de outubro de 2024.

BANDEIRA, Lourdes; BATISTA, Anália. Preconceito e discriminação como preconceito e discriminação como expressões de violência. **Revista Estudos Feministas**, 10(1), 2002: 119-141.

Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/ref/a/77qSbxLKYLyttqQbSzFjMcb/#ModalHowcite>> Acesso em: 20 de agosto de 2024.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. V. 271. prefácios de senador Randolfe Rodrigues, Cristian Edward Cyril Lyuch. – Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial, 2019 [Recurso eletrônico online] Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564558/Oracao_aos_mocos_Rui_Barbos_a.pdf. Acesso em: 08 de agosto de 2024.

BIANCHINI, Alice. **A violência de gênero constitui uma forma de violação dos direitos humanos**. Disponível em: file:///C:/Users/aline/Downloads/A_violencia_de_genero_constitui_uma_forma_de_viola.pdf. Acesso em: 08 de agosto de 2024.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução: Fernando Tomaz. Bertrand Brasil, Rj: 1989.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução: Maria Helena Kühber - 11º ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Violência Política de Gênero, a maior vítima é a democracia**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/violencia-politica-de-genero-a-maior-vitima-e-a-democracia>. Acesso em: 24 de novembro de 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Lobby do Batom: marco histórico no combate à discriminações**. Sítio eletrônico. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes>. Acesso em: 16 de junho de 2024.

BRASIL. **Lei 14.192, de 04 de agosto de 2022**. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de agosto de 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em: 01 set. 2023.

BRASIL. **Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 11 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6338**. Relator: Min. Rosa Weber. Brasília, 03 de abril de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=775819121>. Acesso: 05 de novembro de 2024.

BRASIL. **Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4121-27-agosto-1962-353846-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 20

de agosto de 2024.

BRASIL. **Estatísticas do eleitorado** – Por sexo e faixa etária. 2022b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e> → *CD237753459900* Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original. PL n.1086/2023 Apresentação: 13/03/2023 14:14:00.000 - Mesa faixa-etária. Acesso em: 16 dezembro 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo regimental na reclamação 64.178**. ADI 6338. Relator: Gilmar Mendes, 2024. [Recurso eletrônico online] Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=775819121> Acesso em: 20 de novembro de 2024.

BRASIL. **Relatório Final do Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração do Programa Federal de Ações Afirmativas**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/acoes-afirmativas/RelatorioPFAAFinal.pdf>. Acesso em: 20 de novembro de 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional 111**. Altera a Constituição Federal para disciplinar a realização de consultas populares concomitantes às eleições municipais, dispor sobre o instituto de fidelidade partidária, alterar a data de posse de Governadores e do Presidente da República e estabelecer regras transitórias para a distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo de Financiamento de Campanha (FEFC) e para o funcionamento dos partidos políticos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc111.htm. Acesso em: 20 de novembro de 2024.

BANDEIRA, Lourdes; SORIA, Analía. **Preconceito e discriminação como expressões de violência**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/77qSbxLKYLYttqQbSzFjMcb/#> Acesso em: 11 de agosto de 2024.

BRAZ, Milena. **Políticas afirmativas no Brasil: análise do percurso de dez anos da lei 12.711/2012 (Lei de Cotas)**. Submetido em: 2022-06-29. Disponível: <file:///D:/Daniel/Downloads/Lei+de+cotas.pdf>. Acesso em: 10 de novembro de 2024.

CASTRO, Flávia. **História do Direito Geral e Brasil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Violência política de gênero**: Brasil registra sete casos a cada 30 dias. Brasília: CNJ, 2022 [Recurso eletrônico online] Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/violencia-politica-de-genero-brasil-registra-sete-casos-a-cada-30-dias/> Acesso em: 10 de janeiro de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 20 de outubro de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 492 de 17 de março de 2023**.

Ministra Rosa Weber. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 16 de novembro de 2024.

FABRIS, Lígia. **Litígio estratégico para igualdade de gênero**: O caso das verbas de campanha para mulheres candidatas - Rio de Janeiro: FGV, 2019 [Recurso eletrônico online] Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdp/a/6kKRTFLdr67yVwqSbMGmkbG/abstract/?lang=pt>
Acesso em: 20 de março de 2024.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Dias; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Violência contra mulheres em 2021**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 10 de novembro de 2024.

GONÇALVEZ, Francisco. **O Clericalismo Medieval na Literatura**: a cópula do feminino e o diabólico, um vislumbre da Imagem Precursora da Bruxa em A Demanda do Santo Graal. UERJ, Rio de Janeiro: 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rvh/article/view/48914/26571> Acesso em: 22 de março de 2023.

GOUGES, Olympe.. **Déclaration des Droits de la femme et de la citoyenne**. Disponível em: <http://www.siefar.org/wp-content/uploads/2015/09/Gouges-D%C3%A9claration.pdf>. Acesso: 28 de dezembro de 2023.

HELVESLEY, José. **Isonomia Constitucional**. Igualdade Formal Versus Igualdade Material. Esmafe. Escola de Magistratura Federal da 5ª região, Recife n. 7, p. 143-164, ago. 2004.

Disponível em:

https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/27758/isonomia_constitucional_igualdade_formal.pdf. Acesso em: 08 de agosto de 2024.

IBGE. **Itapuranga, Goiás, Brasil**. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>
Acesso em: 10 de novembro de 2024.

ITAPURANGA (GO). Câmara Municipal. 2017. Disponível em:

<https://www.google.com/search?q=Com+o+aumento+populacional+houve+a+necessidade+uma+maior+representatividade+junto+a+sede+do+munic%C3%ADpio+ao+qual+o+virej+o+estava+jurisicionado.+Goi%C3%A1s.+Pensando+assim%2C+um+grupo+de+pessoas+se+organizaram+e+notaram+a+necessidade+de+ter+mais+respaldo+nas+decis%C3%B5es+pol%C3%ADticas+junto+a+cidade+de+Goi%C3%A1s%2C+principalmente%2C+em+rela%C3%A7%C3%A3o+as+decis>

[%C3%B5es+tomadas+para+o+vilarejo.+Buscaram+reivindicar+a+eleva%C3%A7%C3%A3o+do+povoado+a+categoria+de+Distrito%2C+fato+este+acontecido+em+1944+\(prefeitura\).&og=Com+o+aumento+populacional+houve+a+necessidade+de+uma+maior+representatividade+junto+a+sede+do+munic%C3%ADpio+ao+qual+o+vilarejo+estava+jurisdicionado.+Goi%C3%A1s.+Pensando+assim%2C+um+grupo+de+pessoas+se+organizaram+e+notaram+a+necessidade+de+ter+mais+respaldo+nas+decis%C3%B5es+pol%C3%ADticas+junto+a+cidade+de+Goi%C3%A1s%2C+principalmente%2C+em+rela%C3%A7%C3%A3o+as+decis%C3%B5es+tomadas+para+o+vilarejo.+Buscaram+reivindicar+a+eleva%C3%A7%C3%A3o+do+povoado+a+categoria+de+Distrito%2C+fato+este+acontecido+em+1944+\(prefeitura\).&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOdIBBzYwNGowajSoAgCwAgE&sourceid=chrome&ie=UTF-8](#) . Acesso em 15 de novembro de 2024

JARES, Martha; SOUZA, Carlos. **Quem são as candidatas laranjas no Brasil:** o perfil social e político das mulheres sem voto nas eleições legislativas municipais. Revista Caderno Pedagógico. UFPA, 2024 [Recurso eletrônico online] Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/2263/1850> Acesso em: 15 de novembro de 2024.

KARAWEJCZYK, Mônica. **As filhas de Eva querem votar:** dos primórdios da questão à conquista do sufrágio feminino no Brasil (1850-1932). Ano de depósito 2013. Número de páginas: 332. Tese de Doutorado - UFRS. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/72742/000884085.pdf?sequence=1&isAllowed=1> Acesso em: 20 de novembro de 2024.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado:** história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019. Livro eletrônico.

MACHADO, Lia. Série Antropologia. **Perspectivas em confronto:** relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? Instituto de Ciências Sociais Universidade de Brasília: Brasília, 2000. Recurso eletrônico online: https://assets-compromissoeatitude-ijpg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/MACHADO_GeneroPatriarcado2000.pdf. Acesso em: 21 de março de 2023

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil.** – 2. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e Política** [Recurso eletrônico online] 1.ed. - São Paulo: Boitempo, 2014.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. Livro eletrônico.

NIETZSCHE, Friedrich. **Além do Bem e do Mal**. Tradução: Antônio Carlos Braga. São Paulo: Editora Escala, 1969.

NOVAES, Paulo. **Democracia participativa na Constituição Brasileira**. Brasília a. 45 n. 178 abr./jun. 2008. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/178/ril_v45_n178_p181.pdf. Acesso em: 08 de agosto de 2024.

ONU (Pequim). **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. ONU Mulheres, Pequim, 26 jun. 2023. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 26 jun. 2023.

RELATÓRIO 2020-2021 DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER.

Organização

de Desirée Cavalcante Ferreira, Carla de Oliveira Rodrigues, Silvia Maria da Silva Cunha- Brasília: Transparência Eleitoral Brasil, 2021. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/12/relatorio-de-violencia-politica-contr-a-mulher.pdf>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

SACCHET, Teresa; SPECK, Bruno. **Financiamento eleitoral, representação política e gênero**: uma análise das eleições de 2006. In: Opinião Pública, Campinas, vol. 18, n 1, Junho, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/9dSM7QLtmYmCHfsGSWmMYmq/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 05 de novembro de 2024.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas**: uma revisão da literatura. Sociologias: Porto Alegre, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 de novembro de 2024.

SILVA; Sérgio. **Preconceito e discriminação**: as bases da violência contra a mulher. Psicologia: Ciência e Profissão, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/rzhdT5gCxpg8sfQm4kzWZCw/?lang=pt#>. Acesso em: 20 de outubro de 2024.

STF (Brasília). Supremo Tribunal Federal. Mês da Mulher: **STF assegura mais recursos do Fundo Partidário para candidaturas femininas**: A divisão dos recursos deve respeitar a exata proporção das candidaturas de ambos os sexos.. Portal STJ, Brasília, p.13 mar. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503894&ori=1>. Acesso em: 26 jun. 2023.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.338**. Consequências pela fraude à cota de gênero. Inelegibilidade dos envolvidos e cassação do registro ou do diploma dos

diretamente beneficiados. Data: 03 de março de 2023. Relatora: Ministra Rosa. Disponível:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768373406> .

Acesso em: 20 de outubro de 2024.

TSE. **Quem foi a primeira mulher a se eleger prefeita no Brasil?** 01 de agosto de 2024.

Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Agosto/quem-foi-a-primeira-mulher-a-se-eleger-prefeita-no-brasil>. Acesso em: 22 de novembro de 2024.

TSE. **Justiça Eleitoral e voto feminino no Brasil completam 92 anos.** 24 de

fevereiro de 2024. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Fevereiro/justica-eleitoral-completa-92-anos-primeiro-codigo-eleitoral-garantiu-o-direito-ao-voto-as-mulheres>. Acesso em: 22

de novembro de 2024.

TSE. **A construção da voz feminina na cidadania.** Curadoria Comissão Gestora de Política de Gênero do TSE (TSE Mulheres), 2020: Julianna Sesconetto (coordenadora) –

Joice Rocha (coordenadora substituta), Elaine Batista – Ana Cristina Rosa – Thayanne Fonseca – Fernanda Jannuzzi. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/arquivos/portfolio-exposicao-a-construcao-da-voz-feminina-na-cidadania-TSE.pdf>. Acesso em: 01 de outubro de 2024.

TSE (Mulheres). **TSE Mulheres:** portal reúne estatísticas sobre eleitorado e participação

feminina na política. 27 jan. 2023. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Janeiro/tse-mulheres-portal-reune-estatisticas-sobre-eleitorado-e-participacao-feminina-na-politica> . Acesso em: 22

novembro 2023.

TSE. **Resultados.** Lista de candidaturas. Portal do TSE, 2024. Disponível em:

https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/f?p=1006:20:105383017752267:::RP,20:P20_BACK,P20_DS_SEXO,P20_DS_TIPO_ELEICAO,P20_NR_TURNO,P20_DS_CARGO,P20_DS_ELEICAO,P20_NM_REGIAO,P20_SG_UF,P20_NM_UE,P20_DS_COR_RACA,P20_DS_ESTAD

O
CIVIL,P20_DS_FAIXA_ETARIA,P20_NM_FEDERACAO,P20_DS_GRAU_INSTRUC
AO,
P20_ST_NOME_SOCIAL,P20_DS_OCUPACAO,P20_SG_PARTIDO,P20_ST_QUILO
MB

OLA:22,Masculino,Elei%C3%A7%C3%A3o%20Ordin%C3%A1ria,1,Prefeito. Acesso em: 10 de novembro de 2024.

TSE. **Resultados.** Lista de candidaturas. Portal do TSE, 2020. Disponível em: https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-resultados/cruzamento-de-perfil-dos-candidatos?p0_ano=2020&session=105383017752267 Acesso em: 10 de novembro de 2024.

TSE. **Cruzamento de filiação.** Portal do TSE, 2024. Disponível em: https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-filiados/cruzamento-de-filia%C3%A7%C3%A3o?p30_back=1&p30_abrangencia=sg_uf&p30_cruzamento_1=nm_m_unicipio&clear=30&session=102434286480993. Acesso em: 10 de novembro de 2024.

TSE. **Resultado.** Eleição municipal ordinária, 2024. Disponível em: <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;uf=go;mu=94196;ufbu=go;mubu=94196;tipo=3/resultados/cargo/13> . Acesso em: 20 de novembro de 2024.

TSE. **Divulgação de candidaturas e contas eleitorais.** Eleições municipais, 2024.

Disponível em:

https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/CENTROOESTE/GO/2045202024/9_0002113028/2024/94196 . Acesso em: 20 de novembro de 2024.

TSE. **TSE aprova súmula sobre fraude à cota de gênero.** Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Maio/tse-aprova-sumula-sobre-fraude-a-cota-de-genero>. Acesso em: 28 de novembro de 2024.

URBINATI, Nadia. **O que torna a representação democrática?** Lua Nova: São Paulo, n. 67, p.191-228, 2006.

